



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 347-A, DE 2003**
(Da CPITRAFI)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e pela rejeição dos de nºs 1.090/03, 3.240/04 e 4.184/04, apensados (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

Revejo o despacho de distribuição do PL 347/2003 para encaminhá-lo às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

ÀS COMISSÕES DE:

**MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 3/11/2025 em razão de novo despacho (apensados: 40).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 1090/03, 3240/04 e 4184/04

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 2854/08, 3768/08, 7427/10, 1100/11, 3710/12, 4331/12, 1359/15, 5762/16, 6600/16, 7156/17, 7497/17, 8062/17, 9242/17, 9855/18, 3994/19, 5290/19, 3764/20, 4214/20, 4400/20, 4520/20, 4828/20, 2085/21, 3926/21, 3949/21, 968/22, 2114/22, 2389/22, 182/23, 1544/23, 4278/23, 5235/23, 41/24, 201/24, 886/24, 1199/24, 2720/24 e 2727/24.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

§ 2º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A e 29-B:

“Art. 29-A. Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Praticar as condutas previstas no *caput* de forma permanente, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (AC)”

“Art. 29-B. Para os efeitos dos arts 29 e 29-A, são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 1º As penas previstas nos arts 29 e 29-A são aumentadas de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;

VII – para evitar flagrante.

§ 2º As disposições dos arts 29, 29-A e 29-B não se aplicam aos atos de pesca. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. Comercializar, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, espécies de peixes ornamentais:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa. (AC)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos da CPITRAFI indicaram a necessidade de ajustes importantes nos tipos penais da Lei 9.605/98 que têm a fauna silvestre como bem jurídico tutelado, de forma a garantir sanções apropriadas para o tráfico de animais silvestres.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2003.

Deputado **Luiz Ribeiro**
Relator

Deputado **Sarney Filho**
Relator

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....
Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do art. 32, IV, “d” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 347, de 2003, que intenta modificar a Lei nº 9.605, de 1998, especificamente no que se refere aos crimes contra a fauna.

Conforme a proposição, o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais é desdobrado em três artigos. O art. 29 fica restrito ao tipo penal referente a ações que envolvem a morte ou a captura do animal. O art. 29-A, acrescido, contempla as ações referentes ao comércio ilegal de animais silvestres, inserindo, como crime qualificado, a conduta de praticar o comércio ilegal de forma permanente, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional. No art. 29-B, também acrescido, estão contempladas a definição de fauna silvestre e as causas especiais de aumento de pena.

Por fim, o PL 347/2003 insere o art. 34-B à Lei 9.605/98, para prever como crime a conduta de comercializar, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, espécies de peixes ornamentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A riqueza e a diversidade da fauna brasileira vêm despertando a cobiça internacional há muito tempo. Na época da colonização, milhares de animais silvestres eram tirados de nossas matas e levados livremente para a Europa, sendo suas peles e penas utilizadas como ornamento da nobreza.

Hoje, o interesse pela fauna brasileira continua, não tanto para servir de adorno às classes mais abastadas, mas muito mais pela possibilidade da descoberta de substâncias medicinais, que podem gerar milhões de dólares para os laboratórios que as patenteariam.

O fato é que a diversidade faunística brasileira vem sendo depauperada. A cada ano, aumenta a lista de espécies da fauna ameaçadas de extinção, e uma das causas mais significativas é o tráfico de animais.

O Congresso Nacional, atento a essa questão, por meio de iniciativa do Senador José Fragelli, modificou a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197, de 1967), para considerar crime inafiançável a caça de animais silvestres, bem como sua comercialização, transporte e exportação, ressalvados os exemplares provenientes de caça autorizada ou criadouros. Ocorre que a lei passou a ser considerada muito severa, ao prever tratamento mais rigoroso para o crime de matar um animal que o de matar um ser humano. Costumava-se até brincar que era preferível matar o fiscal do IBAMA a matar um animal.

Veio, então, a Lei de Crimes Ambientais, que procurou corrigir – e de fato corrigiu, em muitos casos – as distorções relativas aos crimes contra o meio ambiente. No que se

refere à fauna, porém, a solução apresentada, de abrandamento da pena, parece ter exacerbado o tráfico, uma vez que não há distinção daquele que caça um animal, esporadicamente, para sobreviver, do traficante contumaz, do grande exportador de animais silvestres. A distinção é necessária, para que injustiças não sejam cometidas e o verdadeiro tráfico passe a ser atividade que não compensa.

A proposição é bastante lúcida nesse aspecto. Primeiramente, separa condutas distintas, como a de caçar e a de vender, transportar ou exportar exemplares da fauna silvestre. Depois, distingue a venda esporádica, da prática habitual, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional, aplicando, nestes casos, pena mais severa. Num aspecto, contudo, temos reparos a fazer. A previsão de que o juiz pode deixar de aplicar a pena, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção (prevista atualmente no § 2º do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais e mantida pela proposição como § 2º do art. 29-A), enseja a prática de ilícitos contra a fauna e não é coerente com o restante da proposição. Entendemos que o mantenedor de animais, de forma ilegal, deve receber a mesma pena daquele que captura o animal. Assim, nossa proposta é a de suprimir o § 2º do art. 29-A da proposição.

A criminalização do comércio, sem autorização, de espécies de peixes ornamentais é outra medida acertada prevista no PL 347/2003. O contrabando de peixes ornamentais constitui um problema grave, especialmente na Amazônia, para o qual, atualmente, só está prevista sanção administrativa.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 347, de 2003, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado **Fernando Gabeira**

Relator

EMENDA

Suprima-se o § 2º do art. 29-A, acrescido à Lei nº 9.605, de 1998, pela proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado **Fernando Gabeira**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 347/2003, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Casara, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Pastor Reinaldo, Sarney Filho, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.090, DE 2003 **(Da Sra. Kátia Abreu)**

Altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-347/2003

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar, armazenar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização de autoridade federal competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º Nos casos culposos dos incisos I e II deste artigo e de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias e as condições do agente, reduzir à metade ou deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º A pena é aumentada até o quádruplo, se o crime é praticado com o fim de remessa de exemplar ou exemplares para o exterior.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca." (NR)

Justificação:

De acordo com dados disponíveis no relatório do ilustre deputado Sarney Filho, resultante das investigações levadas a efeito pelos trabalhos da *Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "INVESTIGAR O TRÁFICO ILEGAL DE ANIMAIS E PLANTAS SILVESTRES DA FAUNA E DA FLORA BRASILEIRAS – CPITRAFI"*, concluída em janeiro de 2003, cerca de 90% do comércio de animais silvestres no Brasil é ilegal e que, de cada 10 animais retirados da natureza, apenas um consegue sobreviver às péssimas condições de captura e transporte.

Outrossim, estima-se que o tráfico de animais silvestres no País movimenta quantias próximas a um bilhão de dólares por ano, fato que o colocaria na terceira posição, em termos de volume de recursos, entre os grandes mercados ilegais (as duas primeiras posições seriam ocupadas pelos negócios com drogas e armas) e que foi citado várias vezes nos depoimentos prestados àquela CPI.

O relatório da referida Comissão de Inquérito deixou exarado ainda que o "volume de recursos envolvidos justifica o funcionamento da atividade consoante as práticas do crime organizado" (...), constatando-se, nestes termos, "a necessidade de uma série de ajustes nas normas em vigor".

Os trabalhos conduzidos pela CPI indicam, por outro turno, que Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) "também carece de aperfeiçoamento: os seus dispositivos que têm a fauna como bem jurídico tutelado não prevêm sanções com o rigor adequado para os grandes traficantes de animais, ou para aqueles que comercializam animais de alto valor, situação que acaba estimulando as atividades ilícitas. Deve-se mencionar que as sanções leves atualmente em vigor estariam levando alguns magistrados a apoiarem-se no chamado 'princípio da insignificância' para proferir decisões nas questões que envolvem delitos praticados contra a fauna".

Pelas razões acima expostas, apresentamos a presente proposta de adequação da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), contando com o precioso apoio de nossos pares com o fim de, através da referida norma, coibir de forma mais efetiva os crimes praticados contra a fauna.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2003.

Deputada Kátia Abreu
PFL - TO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.240, DE 2004
(Da Sra. Juíza Denise Frossard)

Dá nova redação aos arts. 29 e 30, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentando as penas cominadas aos crimes contra a fauna e acrescentando a figura delituosa do tráfico internacional de animais silvestres.

DESPACHO:
 APENSE-SE ESTE AO PL-347/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 29 e 30, da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

"Art. 30. Exportar para o exterior espécimes da fauna silvestre, peles, couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa."

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se um fato tristemente notório, a violação dos preceitos legais que protegem o meio ambiente, em especial, as normas protetoras da fauna e da flora. Há um destemor dos infratores diante da lei, tendo em vista a suavidade da carga punitiva. Outrossim, ante o colossal volume de exportação ilegal de animais silvestres, que alcança a cifra de milhões de dólares, há necessidade de tipificar essa conduta na lei especial (9.605) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas de atividades lesivas ao meio ambiente. Entre essas atividades lesivas estão os crimes contra a fauna. O presente projeto pretende incluir entre esses crimes, a exportação ilegal de animais silvestres. Evita-se com isso, equiparar o animal a mercadoria, num esforço hermenêutico - de sucesso duvidoso - para enquadrar o agente exportador no crime de descaminho, tipificado sob o artigo 334, do Código Penal. Espera-se com o maior rigor da lei especial, desestimular o tráfico ilegal desses animais, ampliar a proteção da fauna brasileira e estimular as autoridades públicas no combate ao crime.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Conduas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória,

bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....
Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial

ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

PROJETO DE LEI N.º 4.184, DE 2004 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de tráfico de organismo vivo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-347/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de tráfico ilegal de organismo vivo.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 56-A. *Transportar, traficar, vender, doar, exportar, entregar de qualquer modo ou receber, gratuitamente ou não, organismo vivo, parte dele ou substância dele derivada, como seu princípio ativo, para qualquer fim científico, sem autorização do órgão ambiental competente.*

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. *Se a conduta prevista no caput objetivar atender a pesquisa científica no exterior, ou registro de patente, sem conhecimento do órgão ambiental competente, a pena é aumentada da metade até o dobro.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca suprir lacuna legal, a qual tem permitido que organismos naturais do país sejam traficados para o exterior com finalidades científicas, ou registros de patentes, onerando o patrimônio natural do Brasil.

É comum a apreensão de plantas e animais peçonhentos nos aeroportos internacionais, com clara finalidade de tráfico ilegal para pesquisas científicas no exterior. O país possui imenso patrimônio natural, o qual vem sendo lesado pela ação predatória de traficantes internacionais, quase sempre agindo sob ordens de pesquisadores internacionais, especialmente indústrias farmacêuticas.

Urge a necessidade de uma norma que venha coibir tais práticas, permitindo que as autoridades ambientais brasileiras possam punir os responsáveis pelo tráfico ilegal. Nesse sentido, conclamo aos colegas parlamentares o debate e o aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PTB – DF**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III Da Poluição e Outros Crimes Ambientais

.....

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, após ter sido aprovado com emenda na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o Projeto de Lei nº 347, de 2003, de autoria da CPI que investigou o tráfico de animais e plantas silvestres da flora e fauna brasileiras.

Conforme a proposição, o artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais é desdobrado em três artigos. O artigo 29 fica restrito ao tipo penal referente a ações que envolvem a morte ou a captura do animal, O artigo 29-A, acrescido, contempla as ações referentes ao comércio ilegal de animais silvestres, inserindo, como tipo penal qualificado, a conduta de praticar o comércio ilegal de forma permanente, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional. No artigo 29-B, também acrescido, contempla-se a definição de fauna silvestre e as causas especiais de aumento de pena.

Além disso, o Projeto de Lei insere o artigo 34-B à Lei 9.605/198 (Lei de Crimes Ambientais). para tipificar a conduta de comercializar, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, espécies de peixes ornamentais.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o projeto de lei foi aprovado, com emenda, que suprime o parágrafo 2º do artigo 29-A.

Nos termos dos artigos 139, inciso 1, e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apensados os Projetos de Lei nº 1090, de 2003, da Deputada Kátia Abreu, nº 3.240, de 2004, da Deputada Denise Frossard e nº 4.184, de 2004, do Deputado Alberto Fraga, por tratarem de matéria correlata.

II- VOTO DO RELATOR

Tanto o Projeto de Lei nº 347, de 2003, quanto os Projetos que lhe foram apensados, atendem às normas constitucionais relativas à Competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade de iniciativa, bem como as relativas à juridicidade.

A técnica legislativa não merece reparos.

Como bem apontou o Deputado Fernando Gabeira, Relator da proposição em exame, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a riqueza e a diversidade da fauna brasileira vêm despertando a cobiça internacional há muito

tempo, e a cada ano aumenta a lista de espécies ameaçadas de extinção. Uma das causas mais significativas é o tráfico de animais.

O Congresso Nacional, atento a essa questão, modificou a Lei de Proteção à Fauna, no sentido de considerar inafiançável a caça de animais silvestres, bem como sua comercialização transporte e exportação, ressalvados os exemplares provenientes de caça autorizada ou criadouros. Tal lei, no entanto, exagerava ao prever pena mais rigorosa para o crime de matar um animal, que o de matar um ser humano.

Veio, então, a Lei de Crimes Ambientais, que procurou corrigir as distorções relativas aos crimes contra o meio ambiente. No que se refere à fauna, porém, a solução apresentada, de abrandamento da pena, parece ter exarcebado o tráfico, uma vez que não há distinção entre aquele que caça esporadicamente, para sobreviver, do traficante contumaz. A distinção é necessária, para que injustiças não sejam cometidas e o verdadeiro tráfico passe a ser atividade que não compensa.

O Projeto de Lei nº 347, de 2003, é bastante lúcido nesse aspecto. Primeiramente, separa condutas distintas, como a de caçar e a de vender, transportar ou exportar exemplares da fauna silvestre. Depois, distingue a venda esporádica, da prática habitual, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional, aplicando pena mais severa a estes casos.

A criminalização do comércio, sem autorização, de espécies de peixes ornamentais é outra medida acertada, prevista pelo PL nº 347/2003.

Quanto à emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, suprimindo o parágrafo 2º do artigo 29-A (do PL nº 347, de 2003), é correta e deve ser sustentada.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições em tela e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 347, de 2003 – com a emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1090, de 2003, nº 3.240, de 2004 e nº 4.184, de 2004.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 347-A/2003 e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 1.090/2003, 3.240/2004 e 4.184/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cleonânicio Fonseca, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Albérico Filho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Badu Picanço, Custódio Mattos, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, João Mendes de Jesus, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Luiz Alberto, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.854, DE 2008 (Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aperfeiçoando os dispositivos relativos aos crimes contra a fauna.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-347/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 30 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – impede a procriação da fauna, sem licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida;

II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – vende, expõe à venda, adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas, partes de espécimes ou espécimes da fauna

silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos ou objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (NR)

Art. 30. Exportar para o exterior ovos, larvas, partes de espécimes ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos ou objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz aperfeiçoamentos importantes em relação à Lei de Crimes Ambientais – LCA.

Em primeiro lugar, torna mais severa a sanção aplicável às condutas de matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, objeto do art. 29 da LCA. No lugar da pena de detenção de seis meses a um ano, hoje em vigor, estabelece a pena de reclusão de um a três anos.

A pena atualmente constante no art. 29 da LCA caracteriza as condutas ali previstas como de menor potencial ofensivo, sujeitando-as à Lei nº 9.099/1995, que trata dos juizados especiais cíveis e criminais. Nessas situações, lavrado pela autoridade policial termo circunstanciado de ocorrência do crime, encaminha-se o infrator ao juizado ou toma-se o compromisso de que a ele comparecerá, não se impondo prisão em flagrante nem se exigindo fiança. Ademais, ao fim do processo as penas privativas de liberdade acabam sendo substituídas por penas alternativas. Diante disso, verifica-se um estímulo para que os infratores continuem a praticar diferentes ilícitos relacionados à caça e ao tráfico de animais.

Anteriormente à Lei de Crimes Ambientais, existia demanda por amenizar as sanções impostas aos crimes que tinham a fauna silvestre como bem jurídico tutelado. A Lei nº 5.197/1967, entre outras disposições, previa que esses ilícitos eram infiançáveis. O legislador, ao procurar dar resposta a tal demanda, atenuou em demasia as sanções aplicáveis a irregularidades nesse campo. Cabe, agora, procurar um equilíbrio entre as situações pretérita e atual.

Além de ajustes no art. 29 da LCA, o projeto de lei substitui o texto do art. 30, de forma a apenar com sanções mais graves não apenas a exportação para o exterior de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto sem autorização da autoridade competente, mas, de forma mais ampla, as condutas de exportar para o exterior ovos, larvas, partes de espécimes ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos ou objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Cabe enfatizar que nesta Casa já ocorreram duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) que trabalharam com o tráfico de animais silvestres – a CPITRAFI, que funcionou entre novembro de 2002 e março de 2003, e a CPIBIOPI, que funcionou entre agosto de 2004 e março de 2006. Nessas duas CPIs, ficou clara a necessidade de aperfeiçoamentos na LCA, entre outros pontos nos artigos relacionados aos crimes contra a fauna.

Em suma, considera-se que a LCA é demasiadamente branda quanto ao tráfico de animais, permitindo ao infrator burlas por meio de artifícios legais e enquadramento em penas leves e alternativas. A solução está em promover alterações na lei existente, mediante texto que assegure maior severidade às sanções e não permita subterfúgios que, na prática, representam flexibilidades na esfera penal que acabam por fazer o crime compensar.

Diante da alta relevância da proposta incluída na proposição legislativa aqui apresentada, conta-se desde já com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputada Rebecca Garcia

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

.....
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.768, DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 91/2007

Tipifica o crime de tráfico de animais silvestres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-347/2003. EM CONSEQÜÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 347/03, E SEUS APENSADOS, PARA DETERMINAR QUE SUA TRAMITAÇÃO PASSE A SER EM REGIME DE PRIORIDADE. PUBLIQUE-SE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 1998, tipificando o crime de tráfico de animais silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. Capturar, transportar, guardar ou comercializar animais silvestres sem autorização legal.

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Em caso de tráfico internacional, as penas serão aplicadas em dobro.

§ 2º *A pena será aumentada de um terço se houver maus tratos aos animais.*”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa origina-se de sugestão apresentada à Comissão de Participação Legislativa pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL.

A legislação ambiental não contém tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, sendo necessária a caracterização desse crime para tornar efetivo o combate a tal prática.

Assim, conto com o apoio dos membros da Câmara dos Deputados, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2008.

Deputada **LUIZA ERUNDINA**
Presidente - Art. 40 do RI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.427, DE 2010 **(Do Sr. Carlos Santana)**

Dá nova redação ao § 2º da Lei nº 9.605, de 1998.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2854/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998, a seguinte redação:

Art. 29.

.....

§ 2º Não incorre nas mesmas penas quem guarda ou abriga, como animal doméstico, animal silvestre não considerado ameaçado de extinção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Possuir um animal doméstico é um hábito que faz parte da cultura de grande parte, senão da maioria, dos brasileiros. O entendimento de que não devemos retirar um animal silvestre do seu meio natural é relativamente recente. Vale lembrar que a Lei de Fauna data de 1967.

Estima-se que os lares brasileiros abriguem hoje cerca de 15 milhões de animais silvestres. Nos termos da legislação vigente, isso significa que milhões de cidadãos de boa fé, que cuidam em casa desses animais, muitas vezes como se fossem membros da família, estão sujeitos a serem multadas pelo IBAMA e acusados e condenados por crime ambiental.

A legislação atual não faz distinção entre o cidadão de bem e os traficantes de animais silvestres, o que é lamentável. A imprensa tem noticiado casos de pessoas, muitas vezes idosas, multadas por manterem em casa, por exemplo, um papagaio, há mais de 15 anos. Casos como esses são incompreensíveis e expõem os órgãos ambientais e, muitas vezes, o judiciário, a situações constrangedoras, para dizer o mínimo.

Convém lembrar que não seria possível reintroduzir 15 milhões de animais silvestres na natureza, por questões operacionais, nem seria, tampouco, desejável, porque esses animais, devido ao seu grau de domesticação, não conseguiriam mais sobreviver fora do cativeiro.

O IBAMA, evidentemente, não pode agir em oposição ao que dispõe a legislação sobre fauna silvestre. Há notícia de que os fiscais muitas vezes são constrangidos a punir o cidadão que mantém um animal silvestre, para não prevaricarem, mesmo sabendo que a punição é injusta.

Estamos propondo, portanto uma mudança na Lei nº 9.605, de 1999, com o fim de descriminalizar a posse e a guarda de animal doméstico, quando ficar caracterizado que não se trata de tráfico de animal silvestre. O tráfico de animais silvestres deve continuar sendo severamente reprimido. Entretanto, às pessoas que, de boa fé, já possuem, há algum tempo, um animal silvestre, deve ser assegurada a oportunidade de regularizar sua situação e o direito de manter seus animais.

Contamos com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2010.

Deputado CARLOS SANTANA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 1.100, DE 2011 (Do Sr. Cleber Verde)

Acrescenta o art. 29-A a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelecendo como crime ambiental a pesca ou captura de peixes exóticos nos rios e nas encostas brasileiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-347/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se à Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com a seguinte redação:

“**Art. 29-A** – Pescar, matar, capturar, utilizar, exportar, ou abusar de peixes exóticos, nativos ou em rota migratória nos rios e encostas brasileiras.”

“Pena – detenção de seis meses a um ano e multa.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada pretende proteger os peixes exóticos encontrados nos rios e nas encostas brasileiras da exploração comercial e da pesca predatória.

Os peixes exóticos, como os animais silvestres brasileiros, representam uma grande riqueza nacional, que estimula, inclusive, o turismo ecológico, por essa razão, é dever do Estado protegê-los.

Recentes estudos comprovam que, ao contrário de outros países, não há previsão na legislação de proteção do meio ambiente, quanto à preservação das espécies exóticas encontradas no litoral brasileiro e nos afluentes dos rios. Animais são capturados, vendidos e exportados sem critérios, trazendo grande prejuízo ambiental ao nosso país.

Por não encontrar óbices constitucionais e legais, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

14 ABR. 2011

Cleber Verde
Deputado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção I **Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória,

bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.710, DE 2012

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera o art. 29 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-347/2003.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do art. 29 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, a fim de agravar a pena para quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 2º O art. 29 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Pena – reclusão de um a cinco anos, e multa. “(NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de animais silvestres é o terceiro maior comércio ilegal do mundo, perdendo apenas para os já famigerados tráfico de drogas e de armas, que segundo os especialistas, guardam um vínculo muito consistente em seu *modus operandi* com o referido crime ambiental.

Essa modalidade de ilicitude movimentava aproximadamente US\$ 10 bilhões anualmente em todo o planeta, sendo o Brasil responsável por aproximadamente US\$ 1 bilhão ao ano, de acordo com levantamento proveniente do IBAMA.

A pena atual é de caráter muito branda e até mesmo permissiva, de tal forma que não foi capaz de inibir a escalada no tráfico de animais silvestres desde o início da vigência da Lei de Crimes Ambientais em 1998.

Fontes governamentais estimam que o tráfico de animais silvestres no país seja o responsável pelo desaparecimento de aproximadamente 12 milhões de espécimes. Em cada 10 animais traficados, apenas 01 chega ao seu destino final, 09 acabam morrendo no momento da captura ou durante o transporte.

Ao estabelecer uma pena mais elevada, se vai de encontro aos termos expressos na Carta Constitucional de 1988, a qual dispõe em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que é “incumbência do Estado proteger a Fauna e a Flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Diante da urgência e relevância da matéria, peço o apoio dos nobres membros dessa Casa de Leis para a sua celerada aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.331, DE 2012 **(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)**

Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-347/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do inciso IV ao § 1º do Art. 29.

Art. 29.....

§ 1º.....

I -

II -

III -

IV – quem pratica o sacrifício de animais em rituais religiosos de qualquer espécie.

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Várias entidades que promovem a proteção de animais ensejam esforços para coibir tais práticas, que tipificam crueldade descabida e maus exemplos às crianças que assistem esses rituais e se tornam insensíveis ao sofrimento, até mesmo de seres humanos.

Em consulta à Federação Espírita do Estado de São Paulo, nos foi informado que aquela entidade que congrega todos os Centros Espíritas daquele Estado, não reconhece nenhum ritual que pratique o sacrifício de animais.

Nossa Constituição Federal, no Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Art. 5º, Inciso VI, diz que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. Mais adiante, Capítulo VII, Do Meio Ambiente, Art. 225, Inciso VII, estabelece nosso dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Combinando estes dois itens, já teríamos a legislação necessária para impedir a utilização de animais, porém, sob a prática de ritual religioso, na maioria das vezes, estão intrínsecos os maus tratos, a mutilação e até a morte destes animais, daí a necessidade da apresentação deste projeto de lei.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de

suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do

poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.359, DE 2015
(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-347/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, a fim de aperfeiçoar a tipificação do crime de tráfico de animais silvestres e das condutas a ele correlatas.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar ou coletar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de seis meses a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – impede a procriação de espécimes da fauna sem licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida;

II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória.

§ 2º São espécimes da fauna silvestre todos os animais pertencentes a espécies que tenham originalmente todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 3º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado:

I – em período proibido à caça;

II – durante à noite;

III – com abuso de licença;

IV – em unidade de conservação;

V – com emprego de crueldade;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 4º Se a conduta incide sobre espécie rara ou ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 5º Se a conduta decorre do exercício de caça profissional ou comercial:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.” (NR)

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

II – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com o seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. É proibida a realização de caça profissional ou comercial.

§ 1º Caracteriza-se caça profissional a conduta de caçar ou promover a caça com o objetivo de auferir vantagem pecuniária, direta ou indiretamente.

§ 2º Na hipótese de caça de subsistência, assim entendida aquela exercida em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família, o juiz pode deixar de aplicar a pena.”

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Remeter, adquirir, oferecer, ter em cativeiro, trazer consigo, utilizar, guardar ou fornecer ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, ou produtos e objetos dela oriundos, inclusive penas, peles e couros, sem autorização legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

§ 1º Se a conduta é realizada com o intuito de lucro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 2º Na hipótese de guarda doméstica de um único exemplar de espécime silvestre, não considerada ameaçada de extinção, o juiz pode deixar de aplicar a pena, considerando as circunstâncias, desde que efetivada a apreensão e remoção do espécime objeto do crime.”

Art. 6º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. Importar, exportar, vender, transportar, expor à venda, ter em depósito ou entregar a comércio ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, ou produtos e objetos dela oriundos, inclusive penas, peles e couros, sem autorização legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Considera-se tráfico de espécime da fauna silvestre nativa qualquer das condutas previstas no caput realizada com o intuito de obtenção vantagem pecuniária, considerando-se a espécie, a quantidade de espécimes, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, a conduta do agente e seus antecedentes.

§ 2º A pena será aumentada de um a dois terços se a conduta visar a exportação.”

Art. 7º O art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – introduz ovos, larvas ou produtos e objetos oriundos de fauna silvestre nativa ou exótica;

II – mantém em cativeiro, reproduz, expõe, vende, utiliza, guarda, transporta ou tem em depósito, a qualquer tempo, exemplar, parte ou produto de espécie silvestre exótica, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.” (NR)

Art. 8º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Abandonar animal sob sua guarda, incitar ou praticar ato de abuso ou maus-tratos a animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – comercializa animal sem a devida licença;

III – deixa de marcar e cadastrar animal de estimação sob sua guarda.

§ 2º Se da conduta decorre lesão de natureza grave ou permanente ou a mutilação do animal:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 3º *Se a conduta é executada com crueldade ou resulta na morte do animal:*

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a legislação ora em vigor no que guarda pertinência com o tráfico de animais silvestres.

Em linhas gerais, propõe-se o melhoramento do tipo penal relativo ao tráfico de animais silvestres, separando-o das condutas relativas à caça e da específica de guarda de espécimes da fauna silvestre nativa. Promove-se ainda modificações para a tipificação das condutas de introdução de espécimes em território nacional e de abandono de animal.

Na alteração proposta para o art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998, separa-se a conduta de caça e aquelas que lhe são relacionadas da conduta de guarda e venda e associadas, aperfeiçoando-se o tipo de tráfico de animais silvestres.

Promove-se o aumento da pena máxima de detenção de um ano para três anos. Retira-se o inciso III do § 1º do art. 29 para que constitua artigo autônomo, considerando que o parágrafo se refere especificamente à guarda doméstica, ou seja, cativeiro, quanto o novel artigo disciplinará a caça. Retira-se o texto do § 2º do art. 29 para que passe a constituir parágrafo do art. 29-A que se pretende acrescentar.

Do § 3º do art. 29 suprime-se a expressão “*nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres*”. O termo “*animais pertencentes a espécies*” se deve para que mesmos os indivíduos que estejam em cativeiro sejam indubitavelmente considerados como silvestres. Sem essa modificação, pode-se argumentar que os indivíduos cativos não estariam incluídos na definição de animais silvestres, sendo que já existe um movimento nesse sentido em curso entre alguns criadores.

Retira-se o texto do inciso I do § 4º do art. 29 para alocá-lo como parágrafo autônomo, de modo a se estabelecer que se a conduta incide sobre espécie rara ou ameaçada de extinção esse fato não mais será causa de aumento da pena de metade, mas de aplicação de pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Ademais, acrescenta-se a esse parágrafo inciso para se prever o “*emprego de crueldade*”.

Altera-se a redação do § 5º do art. 29 para se determinar que, se a conduta decorre do exercício de caça profissional ou comercial, não mais haverá aumento de pena até o triplo, mas aplicação de pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Nesse particular, o projeto promove a alteração do art. 37 da Lei nº 9.605, de 1998, excluindo-se de seu rol o inciso I, e inserção de seu texto no art. 37-A que se pretende acrescentar para se proibir a realização de caça profissional ou comercial.

De acordo com o texto projetado, o § 1º do novel art. 37-A tratará da caracterização da caça profissional. É importante deixar esse crime definido para que inexistam problemas posteriores. A inclusão da expressão “*direta ou indiretamente*” visa abarcar

a venda de safáris de caça, a exemplo dos atuais problemas vivenciados nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com a venda de safáris de caça de onça pintada e parda.

Já o § 2º contempla a hipótese do inciso I do art. 37, estabelecendo-se que, na hipótese de realização da caça de subsistência, no lugar de a conduta não ser caracterizada como crime haverá previsão de que o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Apesar de o Código Penal definir as excludentes e ilicitude e o estado de necessidade estar também definido com excludente no art. 37, inciso I, da Lei nº 9.605, de 1998, o que se observa na prática é a cultura de que “*para comer pode*” mesmo quando a pessoa possui outras fontes de alimentação. Assim, consideramos necessária a inclusão desse dispositivo, sendo importante salientar a distinção entre o “*estado de necessidade*” e “*por outro meio*”.

Propõe-se o acréscimo à Lei nº 9.605, de 1998, do art. 29-A, que resulta da realocação do inciso III do § 1º do art. 29, com algumas modificações. Altera-se o valor máximo da pena para afiná-la à modificação de pena proposta para o art. 29. Como parágrafo único desse novel artigo se aloca o texto do § 2º do art. 29, eis que trata do cativo.

É importante deixar explícito que o espécime tem de ser apreendido e retirado, de forma a evitar a deseducação ambiental na hipótese em que o juiz devolve o espécime objeto do crime ao criminoso.

Acrescenta-se à Lei nº 9.605, de 1998, o art. 29-B, tipificando-se as condutas de importar, exportar, vender, expor à venda ou entregar a comércio ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, ou produtos e objetos dela oriundos, inclusive penas, peles e couros, sem autorização legal ou regulamentar. Para esse crime se estabelece pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Nos parágrafos do novel artigo busca-se diferenciar a conduta de tráfico (referindo-se aos núcleos do tipo do caput), que deverá ser caracterizado por relatório ou boletim de ocorrência onde estarão registradas as circunstâncias que embasarão a decisão do juiz de tipificar como tráfico a conduta do agente.

Altera-se os valores mínimo e máximo da pena prevista para o crime tipificado no art. 31 da Lei nº 9.605, de 1998. Promove-se a inclusão de parágrafo único para se abarcar também partes de animais que podem ser introduzidas, como peles, além de ovos ou larvas.

A inclusão do inciso II ao parágrafo único tem por objetivo assegurar a autuação também quando não se flagrar o momento do ingresso. O dispositivo é importantíssimo, pois sem sua positivação o flagrante relativo a espécimes exóticos ilegais, mesmo que nocivos ao homem ou ao meio ambiente, somente se caracterizaria como crime no momento de transposição da fronteira.

Afigura-se extremamente importante possibilitar que a legislação alcance quem encomendou o espécime ou o próprio traficante que não foi flagrado no momento de ingresso em território nacional. Dessa forma pode-se dissuadir a importação ilegal e a possibilidade de invasão de espécies exóticas que, se soltas, podem comprometer a biodiversidade nacional.

Por fim, propõe-se a alteração do caput do art. 32 para se incluir a conduta de “*abandonar animal sob sua guarda*”. O abandono é uma importante vertente de maus-tratos que ocorre no Brasil. Resulta da irresponsabilidade na decisão de se adquirir um animal.

Quanto a essa questão, a criminalização da conduta de abandono é o primeiro e importante passo para a instituição da guarda responsável de animais no Brasil. Atualmente apenas o Estado, os animais e a sociedade arcam com as consequências decorrentes da negligência e irresponsabilidade dos donos que se cansam de seus animais e os abandonam.

As modificações propostas para os §§ 1º e 2º e a inserção do § 3º ao art. 32 têm por objetivo o estabelecimento de gradação da pena conforme a gravidade da conduta de maus-tratos a animais, assim como a prevista no Código Penal para as hipóteses de lesão corporal abrangidas em seu art. 129.

As modificações legislativas ora apresentadas se afiguram extremamente valiosas e indispensáveis para se incrementar o combate ao crime de tráfico de animais silvestres no Brasil.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão sua conveniência e oportunidade, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

- I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 - II - perigo de vida;
 - III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 - IV - aceleração de parto;
- Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
 - II - enfermidade incurável;
 - III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))
 - IV - deformidade permanente;
 - V - aborto;
- Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de

moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 5.762, DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Agrava a pena cominada ao tipo penal do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-347/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

Pena – de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme relatório divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUMA) ¹, em parceria com a Interpol, o crime ambiental que inclui o comércio ilegal de animais selvagens, a exploração ilegal de madeira, a exploração ilegal de ouro e outros minerais, a pesca ilegal, o tráfico de resíduos perigosos e a fraude de crédito de carbono é a quarta atividade ilegal mais lucrativa do mundo, atrás apenas do tráfico de drogas, falsificação e tráfico de pessoas.

O mesmo relatório demonstra que o crime ambiental cresceu entre 5% e 7% ao ano no mundo na última década, duas a três vezes mais rapidamente que o PIB mundial. O lucro advindo do saque de recursos naturais teria resultado num caixa que varia de US\$91 a 258 bilhões em 2015, um crescimento de 26% em relação ao período anterior.

No Brasil, a situação não é diferente. Crimes considerados como “de menor potencial

¹ Disponível em: http://unep.org/documents/itw/environmental_crimes.pdf. Acesso em: 30/6/2016.

ofensivo” têm como consequência prática o pagamento de multas irrisórias e estimulam a reincidência na conduta criminosa.

Em Alagoas, por exemplo, tem sido recorrente a morte de tartarugas marinhas, espécies criticamente ameaçadas de extinção, que têm seus locais de desova devassados por criminosos ambientais que trafegam irregularmente na faixa de areia.

Ao estabelecer uma pena mais elevada para esse tipo penal, busca-se cumprir os termos expressos na Constituição Federal, a qual dispõe, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, que é “incumbência do Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Pela relevância da matéria tratada, peço o apoio dos nobres membros desta Casa de Leis para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....
 CAPÍTULO VI
 DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei,

vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 6.600, DE 2016
(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a prisão daqueles que atentam contra o habitat e a sobrevivência dos animais em extinção".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5762/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a prisão daqueles que atentam contra o habitat e a sobrevivência dos animais em extinção.

Art. 2º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa. (NR)

.....

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

VII – contra o habitat de animais em extinção ameaçando a sua sobrevivência no local;

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é endurecer as penas para quem atenta contra o habitat de animais em extinção ameaçando a sobrevivência dos mesmos no local.

É inconcebível que crimes que atentam contra a biodiversidade seja apenado com penas leves. É essa sensação de impunidade que encoraja muitos a cometerem tais crimes.

O Brasil é considerado um dos países mais ricos em biodiversidade. Contudo, existem animais presentes nas regiões brasileiras que podem ser extintos em poucas décadas.

Cito como exemplo a tartaruga oliva, tartaruga couro, arara-azul, tamanduá-bandeira, soldadinho-do-araripe, sapo folha, onça-pintada, miqui-do-norte, mico-leão-dourado, macaco-aranha-de-cara-preta, lobo-guará, gato-maracajá, cervo do pantanal, baleia-franca-do-sul, ariranha, etc.

Espécies ameaçadas são aquelas cujas populações e habitats estão desaparecendo rapidamente, de forma a colocá-las em risco de tornarem-se extintas. A conservação dos ecossistemas naturais, sua flora, fauna e os microrganismos, garante a sustentabilidade dos recursos naturais e permite a manutenção de vários serviços essenciais à manutenção da biodiversidade.

O processo de extinção está relacionado ao desaparecimento de espécies ou grupos de espécies em um determinado ambiente ou ecossistema.

Muitas são as causas do desaparecimento das espécies. Os principais exemplos são: o tráfico de animais, o desmatamento, as queimadas, a construção de hidrelétricas, a caça predatória, a poluição.

Tais fatores afetam diretamente os animais ou o seu habitat, reduzindo suas chances de sobrevivência.

Vale lembrar que, o Brasil lidera o ranking de espécies de aves em extinção sendo a Indonésia o segundo país.

Segundo o Instituto Chico Mendes (ICMBio), 1.173 espécies animais correm risco de extinção, sem mencionar aqueles que já foram extintos, como a arara-azul-pequena e o minhocoçu.

A conservação da biodiversidade brasileira para as gerações presentes e futuras e a administração do conflito entre a conservação e o desenvolvimento não sustentável são, na atualidade, os maiores desafios dos órgãos ambientais no país.

É preciso punir efetivamente quem atenta contra os animais em extinção e/ou seus habitats se quisermos que as próximas gerações conheçam parte do nossa rica biodiversidade.

Esse é um direito das futuras gerações consagrado no art. 225 da CF.

Por essa razão, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 01 de dezembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em

rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 7.156, DE 2017

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera o artigo 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5762/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para aumentar a pena para quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em

rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 2º. O art. 29 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

Pena: detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Caça é a perseguição a um animal, normalmente com intenção de abate. Com exceção da praticada por tribos indígenas nativas, a caça não visa à obtenção de alimentos, mas a prática de competições ou a emoção da perseguição e morte dos animais.

A caça pode ser legal ou ilegal, usando-se uma variedade de petrechos e praticada em áreas de conservação, áreas públicas ou fazendas de caça privadas. Alguns países ou regiões no mundo autorizam a caça de certas espécies usando o pretexto de “controle populacional”, o que tem se mostrado ineficaz e a prática acaba tornando-se meramente esportiva.

As principais consequências da caça são devastadoras. Destaca-se algumas:

Sufrimento e morte de animais - Animais são mortos desnecessariamente, unicamente com a finalidade de prazer.

A morte dos animais na maior parte das vezes é lenta e cruel. Em muitos casos os animais não morrem com um único disparo. Muitas vezes fogem feridos e morrem agonizando após horas ou dias de sofrimento. Animais sobreviventes sofrem mutilações. Animais capturados ou vítimas de armadilhas de caça ficam por dias agonizando ou escapam com membros amputados.

Risco à vida de animais usados no auxílio à caça - Em grande parte das formas de caçada, cães são usados para farejar, cercar e atacar a caça antes dos disparos pelo caçador. Em caçadas a ursos ou javalis, por exemplo, são usadas enormes matilhas e é incontável o número de cães que saem mortos ou mutilados desses confrontos. São também usados cavalos como transporte.

Além disso, são animais criados e treinados com a finalidade comercial para servir unicamente a auxiliar as caçadas. Quando não podem desempenhar o seu papel são simplesmente descartados.

Extinção de espécies animais: a caça já foi a principal responsável pela extinção de diversas espécies animais em todo o mundo e continua sendo.

Desequilíbrio ambiental: além da morte da espécie perseguida, causa o excesso de população das espécies que naturalmente seriam as suas presas.

Risco à vida dos caçadores: São comuns acidentes de caça envolvendo caçadores. Caçadores podem ser vítimas de disparos acidentais contra si mesmos ou de disparos contra companheiros de caça.

Risco à vida de terceiros: Há casos de disparos acidentais que atingem indivíduos não envolvidos na caçada. Também há casos de agricultores ou moradores de áreas rurais vítimas de bala perdida de caçadores ou ainda mutilados em armadilhas de caça. Também há registros de disparos feitos por caçadores que atingiram residências rurais ou mesmo veículos que transitavam em rodovias à beira de áreas de florestas.

Limitação de áreas livres e atividades: áreas de conservação que estão entre zonas de permissão de caça, ao menos durante o período de caçadas, têm atividades de camping, trekking, montanhismo ou outras atividades e esportes ecológicos proibidos, devido ao risco de morte por bala perdida de caçadores.

Favorecimento à criminalidade: Mesmo em países onde a permissão e posse de armas de fogo são rígidas, o controle de armas de caça é bastante frágil e, portanto, armas de caça acabam ou tendo destino em mãos de indivíduos inabilitados para o uso de armamento e, assim, provocando acidentes, ou ainda acaba por servir à prática de crimes intencionais, como assaltos ou mesmo assassinatos. No Brasil a grande maioria das armas usadas em caça é ilegal.

Dessensibilização humana: Diversos estudos apontam uma relação direta da violência entre humanos e animais com a relação de violência entre humanos e humanos, ou seja: indivíduos que tem um comportamento violento com animais têm uma maior tendência a desenvolver essa insensibilidade também para com outros humanos. Há inúmeros relatos de caçadores que usaram a própria arma que usara em caçadas para praticar homicídio.

Assim, a pena para o crime de caça como culminado hoje (detenção de seis meses a um ano, e multa) não inibe a prática, devendo ser majorado. O direito à vida de um ser vivo deveria ser bem valorativo maior que um mero prazer do ser humano, prazer este de violência contra a natureza por lazer, o que não deveria prevalecer nos dias atuais.

Diante da relevância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para

a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

**Deputado DIEGO ANDRADE
(PSD-MG)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.497, DE 2017

(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para acrescentar a desapropriação à pena de guarda de espécimes da fauna silvestre oriundos do tráfico ilegal no caso de reincidência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5762/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para acrescentar a desapropriação à pena de guarda de espécimes da fauna silvestre oriundos do tráfico ilegal no caso de reincidência.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

.....

§ 7º No caso de reincidência na guarda de espécimes oriundos do tráfico ilegal da fauna silvestre, que não seja por designação por autoridade competente de guarda doméstica provisória, será acrescentada à pena prevista no caput a desapropriação da propriedade utilizada para este fim".(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata de adequar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, à necessidade de maior rigor na punição ao tráfico de animais silvestres.

Segundo a Organização Não Governamental (ONG) WWF-Brasil, o Brasil possui um grande comércio interno de animais, que sustenta os traficantes que agem no país e servem como intermediários para os traficantes internacionais. Há pesquisas que apontam que o comércio ilegal de animais movimenta cerca de 10 bilhões de dólares por ano em todo o mundo. O tráfico de animais silvestres é por muitos considerado a terceira atividade criminosa com maior movimentação financeira, perdendo somente para o tráfico de drogas e o comércio ilícito de armas e munições. A principal rota do tráfico de animais silvestres no Brasil começa nas regiões Norte e Nordeste, com a retirada de espécies da natureza, e segue até o grande mercado consumidor da fauna no país, a região Sudeste².

Uma peça crucial nos esquemas de tráfico de animais silvestres têm sido as propriedades utilizadas como armazéns dos animais capturados na natureza até que sejam vendidos no mercado doméstico ou internacional. A previsão de perda do direito da propriedade, nesses casos, é, ao nosso ver, fator fundamental para uma eficaz coibição desse crime que tem devastado nossa diversidade biológica, uma das maiores riquezas do País.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

² <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/11/operacao-asas-combate-traffic-de-animais-silvestres-no-ma>, consultado em 21 de março de 2017.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 8.062, DE 2017
(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer proibição de sacrifício animal em rituais religiosos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4331/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte

art. 32-A:

“Art. 32-A Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, em virtude da realização de rituais religiosos.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu texto tanto o respeito à liberdade religiosa quanto a proteção à fauna e a proibição de práticas que submetam animais à crueldade.

É certo que a prática de sacrifícios animais em rituais religiosos remonta ao início da vida humana em comunidade. Por outro lado, a proteção aos animais advém da própria evolução da sociedade, que a cada dia tem maior consciência sobre a importância da preservação da fauna e do respeito à vida animal.

É crescente, também, a inconformidade da população brasileira com práticas em que interesses de determinados segmentos sobrepõem-se aos da coletividade.

Mais especificamente quanto ao ponto defendido neste Projeto de Lei, a realização de sacrifícios animais em rituais de determinados grupos religiosos continuam a ocorrer livremente, apesar de, notadamente, a maior parte da sociedade não ser adepta dessa prática e condenar quaisquer tipos de atividades que resultem em sofrimento animal ou sacrifício que não tenha o fim de prover alimento.

As liberdades de crença e de culto são asseguradas pela Constituição Federal de 1988, que, no art. 5º, VI, dispõe: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias ”.

Entretanto, a liberdade religiosa não assegura que uma conduta, apenas por ser religiosamente motivada, tenha tratamento excepcional em relação às normas estatais com as quais se encontra em conflito. Deve-se haver valoração dos direitos divergentes.

É absoluta a liberdade de crença, pois encontra-se no âmbito interno de valoração do indivíduo. Porém a liberdade de culto, que é a exteriorização da liberdade de crença, poderá sofrer limitações quando afronte determinado direito previsto em nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, não pode o direito à liberdade de culto reprimir o que destaca a Constituição quanto à proteção dada aos animais. A Carta Magna dispõe no art. 225, §1º, VII, que incumbe ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. “

Não restam dúvidas de que práticas religiosas que envolvam sacrifício animal, a despeito de qualquer crença, são cruéis, pois, além de não haver qualquer controle sobre a forma como são mortos, são recorrentes os relatos de uso desses animais em rituais que envolvam sofrimento, como o banho de sangue.

O sacrifício de animais em rituais religiosos em muito inquieta a sociedade. Os preceitos de respeito e de convivência harmônica e pacífica precisam ser constantemente atualizados e monitorados.

Além da inconformidade com a morte de animais para este fim, é imensurável o sofrimento que advém do constrangimento a que somos submetidos, encontrando os corpos em putrefação utilizados nas oferendas em locais públicos, tais como as ruas e praças de nossas cidades.

Ademais, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, já proíbe, no art. 32, “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Assim, apesar de já haver previsão legal e constitucional para se proibir quaisquer formas de maus-tratos, as práticas de rituais religiosos que envolvam sacrifício animal são amparadas pela má interpretação do preceito constitucional relacionada à liberdade de culto e de crença.

E foi com o intuito de pacificar esse tema que criamos este Projeto, que visa incluir expressamente em Lei proibição de realização de sacrifícios animais em rituais religiosos.

Por tais razões, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2017.

Deputado Pastor Eurico
PHS-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República

Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data* :
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 9.242, DE 2017
(Do Sr. Roberto Sales)

Aumenta a pena dos crimes de caça e tráfico de animais silvestres, ou dos que lhes são equiparados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5762/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena dos crimes de caça e tráfico de animais silvestres ou dos que lhes são equiparados.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

Pena - de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fauna silvestre brasileira está cada vez mais ameaçada, crescendo dia a dia os relatos de apreensões de animais destinados ao tráfico, assim como a inclusão de novas espécies no rol daquelas ameaçadas de extinção pelo IBAMA.

Animais são traficados em condições que promovem sua morte às centenas, sem

contar os maus tratos que sofrem, e como sua coleta lesa o meio ambiente, por gerar intenso desequilíbrio populacional daquela espécie em dada região. Dados oficiais da Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres - RENCTAS, demonstram que a cada 10 animais traficados, apenas um sobrevive e, atualmente o tráfico de animais silvestres é o terceiro maior ilícito mundial em arrecadação, ficando apenas atrás do tráfico de drogas e armas.

Atualmente, temos observado casos, em que traficantes de drogas, também traficam animais silvestres e, em alguns casos, apenas trocam a prática criminosa, visto que as penas pelo tráfico de entorpecentes são muito superiores às dos crimes ambientais, sendo o lucro por ambas as práticas muito similares financeiramente.

Também chocam nossa sociedade a quantidade de infratores ambientais que se safam do poder punitivo do Estado mediante o mero pagamento de multas, muitas vezes insignificantes, e da prestação de serviços sociais.

O presente Projeto visa impedir, quanto ao horrendo crime de matar ou traficar animais silvestres brasileiros, a biopirataria, a interpretação de que tenha “menor potencial ofensivo”. Precisamos reconhecer, enquanto legisladores, que a sociedade abomina tais crimes e, assim, que os mesmos devem ser apenados de forma mais gravosa pelos crimes contra esse que é, um dos grandes patrimônios naturais de nosso País. Com a presente proposta não haverá possibilidade de alguém que trafique animal silvestre ser apenado apenas com o pagamento de cestas básicas (JECRIM), sendo possível a aplicação da pena privativa de liberdade sem possibilidade de transação penal.

É certo que nas penas até 02 (dois) anos, pode-se aplicar ainda o benefício da suspensão condicional da pena (Sursis penal), porém, em caso de reincidência, tal dispositivo legal não mais se aplica, dessa forma, coibindo inclusive o retorno do criminoso à prática criminosa.

Por se tratar de medida legislativa aperfeiçoadora da proteção ambiental, que é reclamo de toda sociedade brasileira, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem a proposição.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.855, DE 2018
(Do Sr. Goulart)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para exasperar a pena cominada pelo tipo penal previsto no art. 29.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5762/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....
Pena – reclusão, dois a seis anos, e multa”. (NR)

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito deste projeto de lei é **enrijecer as penas aplicáveis a agentes incursos em “tráfico de animais silvestres”**, representado nas condutas de caça, apanhamento, perseguição e utilização de espécimes nativas ou em rota migratória – ausente anuência do Poder Público, e sua consequente venda, exposição, exportação, aquisição ou guarda em cativeiro.

Sobredita imprescindibilidade de aperfeiçoamento normativo advém dum cenário de ineficácia dos comandos que protegem os animais de atos cruéis e que atribuem, aos Poderes Públicos, a tutela de sua integridade (CF, art. 225, § 1º, inc. VII, c/c Leis de nºs 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Ad argumentandum, reportagem subscrita por Adriana Freitas³ atesta que, apesar do resgate de animais silvestres no município de São Paulo – SP ter avançado de 3.088 (três mil e oitenta e oito) registros – em 2016, para 4.228 (quatro mil duzentos e vinte e oito) – no exercício de 2017, a falta de reprimendas adequadas fomentaria uma “**cultura de impunidade**”. O editorial expôs, outrossim, operação empreendida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Delegacia de Crimes Ambientais da Polícia Civil contra o comércio ilegal de espécimes, via *internet*, culminando na apreensão de 134 (cento e trinta e quatro) animais com sinais de maus-tratos (Operação “Venator”)⁴.

A insuficiência das sanções *in abstracto* para o crime, cuja **pena máxima é de apenas um ano de detenção**, contribui para a continuidade e reincidência delitivas, viabilizando a lavratura de “termos circunstanciados” e a aplicação, em juízo, do famigerado “princípio da insignificância”, ou “bagatela”, consoante esclarece magistério de Paulo Leme Machado (*in Direito Ambiental Brasileiro*)⁵:

Ainda que já tenham sido apontados os crimes contra a fauna no item anterior, **acentuo a insuficiência das penas a serem cominadas ao comércio ilegal de fauna silvestre**”. A pena mínima é seis meses, e a máxima é de um ano. Se a espécie for rara ou considerada ameaçada de extinção, a pena é aumentada de metade. Portanto, no primeiro caso a pena não poderá exceder de 9 meses, e no segundo caso será no máximo de 18 meses, ou seja, 1 ano e meio. **Evidentemente, essas penas não conseguem diminuir o ímpeto criminoso das pessoas físicas e das quadrilhas que se dedicam ao tráfico da fauna.**

(grifou-se)

Trata-se, aqui, de uma incontroversa incongruência, sobretudo quando consideramos que a atividade em exame atrai inúmeros outros delitos, como corrupção, lavagem de dinheiro,

³ Publicada na “Veja-SP” de 16 de março de 2018. Disponível em <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/animais-silvestres-apreensao-policia-ambiental/>>, acesso em 21 de março de 2018.

⁴ http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=18310286&id_grupo=118, acesso em 21 de março de 2018.

⁵ 24ª Edição, Editora Malheiros.

contrabando, falsificação de documentos etc., irradiando reflexos negativos à biodiversidade/fauna, à saúde pública e à própria economia.

Além do mais, tal exiguidade punitiva interdita a utilização, pelo Estado, dos instrumentos propícios à investigação de crimes cometidos por organizações criminosas, previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (art. 1º, § 1º, e ss.).

Nessa esteira, o aprimoramento sugerido repousa na exasperação da pena prevista art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, majorando-se a sanção para reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Reforça-se, assim, a **proteção do meio ambiente**, direito previsto no art. 225, *caput*, da Constituição da República, motivo pelo qual rogo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.

Deputado GOULART
PSD-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela*](#)

Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

.....

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*](#)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.994, DE 2019 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Agrava a pena para os crimes contra animais silvestres.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5762/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta texto a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com o objetivo de agravar a pena para quem: matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 2º. O artigo da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.29.....

Pena – reclusão de dois anos a quatro anos, e multa.”(NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa agravar a pena para quem: matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Nas estimativas da ONU (Organização das Nações Unidas), o Brasil aparece como detentor de 15% de todo o montante de tráfico de animais silvestres no âmbito mundial. E o mais assustador é que este número corresponde a quase o mesmo índice de biodiversidade que o país tem, levando em conta que cerca de 15% de todos os seres vivos catalogados estão em terras brasileiras.

Dessa forma, é importante saber que a compra dos pets exóticos e silvestres deve ser feita em lugares idôneos, que tenham conhecimento e estrutura adequada para cuidarem deles da maneira correta. Pedir para ver a licença do empreendimento pode ser uma dica segura para ter certeza que o mesmo realmente possui a licença para comercialização destes animais.

O Brasil ocupa um lugar de destaque na questão do tráfico de animais silvestres chegando a movimentar aproximadamente quinze por cento desse comércio ilícito, o que equivaleria a mais de um bilhão de dólares por ano. Em parte a razão disso é que, por ser o detentor da mais rica biodiversidade do planeta, o país é naturalmente o mais visado por esses traficantes.

Atrás somente do comércio ilegal de armas e drogas, o tráfico de animais silvestres para venda é a terceira maior atividade ilegítima do mundo. De acordo com levantamentos do IBAMA, 38 milhões destes animais já foram retirados do seu ambiente natural, com um lucro estimado em U\$S 2,5 bilhões aos que os venderam de modo ilícito.

A existência do tráfico de animais silvestres obedece a uma lógica ao mesmo tempo paradoxal e perversa. Na maioria das vezes as pessoas adquirem um desses animais para simplesmente se darem ao deleite de tê-lo em casa, ignorando as conseqüências negativas que isso pode ter para o animal e para o meio ambiente. Há casos em que o sujeito realmente acredita estar fazendo um bem ao próprio animal ao criá-lo perto de si, achando que isso é uma demonstração de amor pelo mesmo.

Algumas estatísticas apontam que noventa por cento dos animais traficados morrem antes de chegar ao seu destino final, principalmente devido às condições inadequadas em que são transportados em ônibus e em carros particulares. Com isso, de aproximadamente trinta e oito milhões de animais de seus ninhos e tocas, apenas dez por cento chega ao seu destino.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar,

aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, em 9 de julho de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.290, DE 2019 **(Do Sr. Zé Vitor)**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de caça ou tráfico de animais silvestres ameaçados de extinção, previsto no art. 29, § 4º, I, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3994/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de caça ou tráfico de animais silvestres ameaçados de extinção, previsto no art. 29, § 4º, I, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os seguintes crimes, tentados ou consumados:

I – genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II – posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III – caça ou tráfico de animais silvestres ameaçados de extinção, previsto no art. 29, § 4º, I, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio ilegal de animais silvestres é a terceira maior atividade ilícita do mundo,

perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. O Brasil é um dos alvos desse comércio, tendo em vista sua rica biodiversidade animal.

A situação se torna ainda mais preocupante quando se trata de espécies ameaçadas de extinção. A gravidade do crime, nesse caso, é acentuada em razão de afetar não só os animais diretamente atingidos pela conduta, mas toda a espécie. A caça e o tráfico desses animais são atividades que contribuem para um crescente processo de desaparecimento.

Além do sofrimento infligido aos animais e dos prejuízos provocados ao meio ambiente, esses delitos causam danos sociais, econômicos e até mesmo, sanitários, uma vez que animais introduzidos ilegalmente em nosso País podem ser transmissores de diversas zoonoses. A segurança também é fortemente afetada, na medida em que tais crimes geralmente são praticados por organizações criminosas estruturadas para o cometimento de outros tipos de delitos.

A caça e o tráfico de animais silvestres ameaçados de extinção, além de causarem grande aversão e revolta em nossa sociedade, representam a porta de entrada para crimes mais graves, merecendo, assim, maior reprovação e repressão.

O descaso das autoridades, a ausência de fiscalização e de outros mecanismos eficazes para evitar a prática desses delitos demandam a intervenção do Direito Penal no sentido de recrudescer o tratamento dispensado aos criminosos. Faz-se necessário, portanto, aprimorar a legislação penal no tocante à prevenção e punição das referidas condutas.

Para tanto, propomos que o crime de caça ou tráfico de animais silvestres ameaçados de extinção seja considerado hediondo.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que

cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

.....

.....

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se êste se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.764, DE 2020 **(Dos Srs. Professor Israel Batista e Célio Studart)**

Aumenta a pena de multa para crime de tráfico de animais e dispõe sobre a destinação de serpentes exóticas apreendidas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5762/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena dos crimes de tráfico de animais silvestres.

Art. 2º. O art. 18 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

.....

Parágrafo único: Na hipótese de tráfico internacional de animais, a multa poderá ser aumentada em até dez vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida e o potencial de letalidade do animal apreendido, sendo vedada a conversão em serviços.

Art. 3º O art.25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 25.....

.....

§ 6º As serpentes peçonhentas oriundas da fauna exótica, serão, prioritariamente, encaminhadas para Laboratórios e Instituições públicas objetivando a realização de pesquisas e a produção de soros antiofídicos, os quais serão distribuídos para a rede pública de saúde.

Art. 4º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado visa aumentar a penalidade de multa para crime de tráfico de animais, bem como para destinar que as serpentes peçonhentas apreendidas sejam destinadas a Laboratórios e Instituições públicas objetivando a produção de soro antiofídico.

Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) apontam que o tráfico de animais silvestres é a terceira maior atividade ilícita e lucrativa do mundo, seguida do tráfico de drogas e de armas. A pena prevista em lei para os casos de tráfico de animais ainda é branda, tendo em vista o impacto que essa atividade provoca. Ao ser retirado do seu habitat, o animal silvestre perde suas características naturais e, em convívio com o homem, pode estar sujeito a doenças e acidentes letais. Para que sejam comercializados, muitas vezes os animais são transportados e abrigados em péssimas condições. Algumas espécies acabam sendo medicadas para parecerem mansas e “domésticas”, outras são mutiladas para não fugirem. Além do sofrimento causado ao animal, o tráfico contribui para extinção de diversas espécies da fauna, impactando de forma irreversível no meio ambiente. É gravíssima a introdução de animais de fauna exótica no país, colocando em risco a vida dos próprios traficantes e demais cidadãos que correm também riscos diversos decorrentes dessas ações criminosas, além de desequilíbrio de ecossistemas.

A multa ambiental é considerada um dos instrumentos mais eficazes nas ações de combate ao tráfico internacional de animais. A multa em si tem caráter punitivo, financeiro, assim como o aspecto pedagógico, com o intuito de fazer que o infrator

não volte a cometer o ilícito. Cerca de 16 mil multas, em média, têm sido aplicadas anualmente pelo Ibama desde 2012, equivalentes de R\$ 3 bilhões a R\$ 4 bilhões; no entanto, apenas 5% desse montante é efetivamente pago. Dos R\$ 75 bilhões aplicados desde 1980, só R\$ 2,5 bilhões foram efetivamente pagos, apenas 3,33% do valor total, revela um levantamento inédito feito a partir de informações fornecidas pelo Ibama e analisadas pelo site InfoAmazonia⁶, especializado em dados. Desse total, R\$ 59,3 bilhões são de multas ativas — ou seja, não foram pagas, nem prescreveram e nem foram anuladas pelo órgão ou pela justiça, até o final de agosto de 2019. Esse imenso valor poderia ter sido, sem dúvidas, ser utilizado no combate aos mais diversos crimes ambientais em diferentes tipos de ações governamentais de educação ambiental, combate e prevenção de diversos danos ambientais.

Dados divulgados pela Folha de São Paulo⁷ informam que o IBAMA registrou uma queda de 60% de arrecadação de multas nos primeiros seis meses deste ano em comparação a igual período de 2019. E as autuações do ano passado, 2019, já tinham sido reduzidas em 40% em relação o primeiro semestre de 2018. No ano passado também foi registrado o menor número de infrações ambientais em 24 anos.

Por outro lado, o recente episódio envolvendo o estudante de medicina veterinária Pedro Henrique Krambeck, de 22 anos, picado por uma cobra da espécie naja, no Distrito Federal, revelou que o processo de enfraquecimento da fiscalização ambiental, antes restrito a questão do desmatamento, também está tendo reflexos negativos no aumento do tráfico de animais silvestres.

Este episódio também escancarou a precariedade do País, no tange a produção de soros hiperimunes voltados ao tratamento de vítimas de serpentes peçonhentas, notadamente, da fauna exótica.

Em geral, soros deste tipo não despertam o interesse de grandes laboratórios,⁸ mas são fundamentais para garantir o tratamento às vítimas de animais e insetos peçonhentos.

Hoje existem 31 soros registrados no Brasil, todos de laboratórios públicos: Funed (MG), Instituto Butantan (SP), Instituto Vital Brasil (RJ) e o Centro de Produção e Pesquisa de Imunobiológicos (CPPI-PR), aptos a atender esta urgente demanda.

É preciso garantir a pesquisa e a produção destes tipos de soros, com o objetivo maior de dotar o Sistema Único de Saúde (SUS), dos meios necessários para atender as vítimas de animais peçonhentos.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

⁶ Em <https://infoamazonia.org/pt/#!/map=51549>

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/07/sancoes-impostas-pelo-ibama-caem-60-em-um-ano-e-especialistas-alertam-para-apagao-ambiental.shtml> em 12/07/2020.

⁸ http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/soro-contra-picada-de-animais-ganha-regra-especifica/219201

Brasília, 13 de julho de 2020

**Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA
PV/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. [\(Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [\(Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [\(Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.
Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de

1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
 § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.
 § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.214, DE 2020 **(Do Sr. Rafael Motta)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para tornar mais rígidas as penas previstas para os crimes contra o meio ambiente, além de criminalizar o comércio ilegal de animais por meio da rede internacional de computadores; e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, para fiscalizar os criadouros autorizados e clubes de caça.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1359/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo tornar mais rígidas as penas previstas para os crimes contra o meio ambiente, acrescentar o crime de comércio ilegal de animais silvestres por meio da internet e aumentar a fiscalização sobre criadouros e clubes de caça.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Para os crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena será aplicada nos termos do art. 77 e seguintes do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.” (NR)

Art. 3º O Capítulo V da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata “Dos crimes contra o meio ambiente”, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 29.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....
 § 7º A pena será aplicada em dobro se do crime resultar a morte dos espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória.

Art. 29-A. Vender ou expor à venda, comprar, agenciar ou recrutar o comércio dos espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, por meio da rede internacional de computadores - Internet, redes sociais e mensageiros instantâneos:
 Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se o agente for reincidente na prática de crime contra o meio ambiente.

Art. 30.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 31.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se o agente for reincidente na prática de crime contra o meio ambiente.

Art. 32.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....
 § 2º A pena será aplicada em dobro se do crime resultar a morte do animal.

Art. 33.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 34.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 35.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Cabe ao Poder Público autorizar e fiscalizar:

a) o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) criadouros destinadas ao uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro para fins

econômicos ou não.

Parágrafo único. O Poder Público realizará, sempre num intervalo de 10 anos, recadastramento dessas instituições, iniciando o primeiro recadastramento no ano seguinte a aprovação dessa lei.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Fantástico⁹ divulgou uma reportagem investigativa onde mostra os bastidores do tráfico de animais. O tráfico de animais é configurado pela retirada das espécies de seus habitats para destiná-los à comercialização. Uma rede de comércio clandestino que retira ilegalmente da natureza milhões de animais todos os anos, causando enorme prejuízo ao meio ambiente.

Durante meses o jornalista Dener Giovanini acompanhou a rotina de um dos maiores traficantes de animais do país. Presenciou cenas lamentáveis de maus tratos, acompanhou negociações, participou de grupos de WhatsApp que chegavam a ter 20 mil mensagens. O traficante Daniel Assunção se dizia amante dos animais, mas acumulava multas e acusações de crimes contra a fauna brasileira. Na internet, exibia os bichos sem medo das autoridades.

Cabe ressaltar que o tráfico internacional de fauna silvestre encontrou na internet um grande aliado. Sites brasileiros e estrangeiros viram porta principal do comércio ilegal de animais, funcionam como intermediários desse comércio e oferecem animais brasileiros como preciosidades. A ONG Renctas identificou milhares de anúncios que oferecem espécies nacionais em home pages brasileiras e estrangeiras.¹⁰

Os números divulgados pela reportagem são assustadores. Com base nos dados oficiais das apreensões de fauna silvestre realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS)¹¹ chegou-se a conclusão de que, por ano, o tráfico de animais silvestres é responsável pela retirada de **cerca de 38 milhões de espécimes** da natureza no Brasil. Desses, aproximadamente **90%**

⁹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/08/09/exclusivo-fantastico-revela-rotina-cruel-de-um-dos-maiores-trafficantes-de-animais-do-pais.ghtml>

¹⁰ <http://www.renctas.org.br/diario-de-s-paulo-traffic-de-animais-usa-a-internet/>

¹¹ <http://www.renctas.org.br/traffic-de-animais/>

morrem logo depois de retirados de seu habitat natural.

Atualmente, o comércio ilegal de vida silvestre, o qual inclui a fauna e seus produtos, movimenta de 10 a 20 bilhões de dólares por ano. É a **terceira atividade ilícita do mundo**, depois das armas e das drogas. O Brasil participa com cerca de 15% do total mundial.

O atual quadro de degradação ambiental que o país enfrenta é o resultado de anos de exploração descontrolada de seus recursos. A caça e o comércio predatório e indiscriminado da fauna silvestre brasileira são práticas antigas, mas que passaram a ser ilegais no ano de 1967. Nesse ano, foi criada a Lei Federal nº. 5.197, de 1967, Lei de Proteção à Fauna, declarando que todos os animais da fauna silvestre nacional e seus produtos eram de propriedade do Estado e não poderiam mais ser caçados, capturados, comercializados ou mantidos sob a posse de particulares. De lá para cá a legislação foi sendo alterada. Embora a Lei 9.605, de 1998, tenha sido um avanço na preservação do meio ambiente, ainda há pontos para serem melhorados. É o que pretendemos com essa proposição.

Não obstante a legislação vigente, o que vemos no noticiário é só impunidade: traficantes são presos em flagrante várias vezes com diversos animais, no entanto, pagam fiança e respondem processo em liberdade; multas aplicadas que nunca são pagas; reincidência nos crimes e nada acontece; milhões de animais mortos e ninguém é punido.

Os destinos desses animais são variados, podem ser zoológicos, colecionadores, laboratórios para fabricação de medicamentos, ou mortos para terem suas peles ou outras partes do corpo retiradas e vendidas.

Não se trata apenas de desrespeito à lei, mas também de devastação e crueldade. O processo de comercialização, técnicas de captura, transporte e manejo, de uma maneira geral, trata os animais como simples mercadoria. São arrancados da natureza, manipulados de maneira desrespeitosa e cruel, utilizados unicamente como fonte de renda e em nome da vaidade de criadores que não tem medo das autoridades.

Em razão da imensa biodiversidade, o Brasil é um dos principais alvos do tráfico de animais, contribui com uma parcela significativa dos bilhões de dólares arrecadados com a atividade. Além da grande variedade de espécies (peixes, aves, insetos,

mamíferos, répteis, anfíbios, entre outros), outro fator que contribui para essa prática no país é a falta de fiscalização e, principalmente, de punições severas.

Os crimes ambientais vêm tomando proporções enormes, sendo necessária a efetividade das normas de proteção ao meio ambiente, direito este contido na Constituição Federal, mas que ainda enfrenta obstáculos.

A Carta Magna, em seu artigo 225, assim dispõe:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

.....

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

.....”

Esse projeto visa criminalizar o uso da **internet para comercializar** espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória. A rede mundial de computadores potencializou o tráfico de animais silvestres no Brasil. Pelas redes sociais e mensageiros instantâneos, os criadores fazem encomenda, pagam pelo produto e depois recebem os bichos, geralmente em locais públicos. Como a transação é virtual, fica difícil fiscalizar a atividade e identificar os responsáveis. Os traficantes da Internet são intermediários no comércio e, por não terem normalmente estoque, fica difícil enquadrá-los na legislação atual.

Com essa proposta, vender, oferecer à venda, comprar, agenciar ou recrutar espécimes silvestres pela internet será crime, pois a captura e venda desses seres já não é permitida pela legislação.

Cabe ressaltar que a proposição também torna as penas para os crimes ambientais mais rígidas, buscando inibir o cometimento dos delitos por meio da punição. Nos crimes contra a fauna, as penas dos artigos 29, 31 e 32 não ultrapassam um ano de detenção, é muito pouco para a gravidade dos crimes. Ao punir mais rigorosamente

aqueles que de alguma forma se envolvem nos crimes ambientais, causando danos ao meio ambiente, busca-se evitar futuras infrações ambientais.

Também propomos que a aplicação da suspensão condicional da pena (sursis) siga as regras do Código Penal, pois não há razão para que crimes ambientais tenham regras mais vantajosas, em relação a esse instituto, que outros crimes previstos na lei penal. Isso só faz aumentar impunidade.

Outro problema é que, no passado, o IBAMA concedeu muitas autorizações para a **criação em cativeiro** de várias espécies para fins comerciais. As novas regras ambientais não revogaram essas autorizações, e agora não há um cadastro eficiente e atualizado sobre os cativeiros autorizados a funcionar.¹² Com isso, a fiscalização fica prejudicada, muitas vezes acarretando na impunidade. Por isso, propomos um **recadastramento** desses criadouros a ser realizado agora e repetido de dez em dez anos.

A fiscalização ambiental é necessária para reprimir e prevenir a ocorrência de condutas lesivas ao meio ambiente. A aplicação de multas, apreensões, embargos, interdições, entre outras medidas, tem o objetivo de impedir o dano ambiental, tendo em vista a necessidade da manutenção ambiental para a sobrevivência de todos.

Diante de todos esses fatos, solicito aos Nobres colegas o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2020

Deputado **Rafael Motta**

PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

¹² <http://www.renctas.org.br/correio-braziliense-traffic-de-animais-invade-a-internet/>

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

- I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

- I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
- II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996*)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensal, para informar e justificar suas atividades. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º O Poder Público estimulará:

- a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedade amadoristas de caça e de tiro ao vôle, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.
- b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.400, DE 2020 **(Dos Srs. Ricardo Izar e Célio Studart)**

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena dos crimes previstos nos arts. 29 e 30, para criar os tipos penais de tráfico de animais silvestres e de associação criminosa contra a fauna e para dar outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3240/2004.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena dos crimes previstos nos arts. 29 e 30, para criar os tipos penais de tráfico de animais silvestres e de associação criminosa contra a fauna e para dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 2º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados.

§2º A pena poderá ser reduzida em até dois terços no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção e desde que o agente não tenha antecedentes da prática de crimes contra a fauna previstos nesta Lei.

§3º Se o crime previsto no caput ou parágrafo primeiro é praticado:





I – contra espécie rara, endêmica do bioma brasileiro ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração, ou contra animais oriundos de unidades de conservação;

II – com o agente prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de atividade de guarda, vigilância, proteção ou criação de animais;

III – com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de arma de fogo;

IV – com o uso de gaiola, mala, caixa, saco ou recipiente similar que submeta o animal a maus-tratos, bem como com armazenamento ou transporte do animal em veículos que o submeta a essa mesma situação;

V – com a modificação física do animal por meio de processos como depenagem, pintura, tatuagem, mutilação ou qualquer outro que implique em alteração das características originais ou típicas do animal;

VI – com o fim de extrair pele, penas, dentes, patas ou outras partes do animal para a confecção de produtos de vestuário ou de decoração, remédios populares, artefatos artísticos, religiosos ou similares;

VII – entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VIII – para obtenção de lucro ou de vantagem pecuniária.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§4º A pena é aumentada de um a dois terços, se ocorre morte do animal.

§5º A pena é aumentada até o triplo, quando a natureza, a procedência do animal apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

Art. 3º. O art. 30 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 29, 29-A e 30 desta Lei:

Pena – reclusão de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. ”

Art. 5º. Revogam-se o § 1º, III e § 2º do art. 29 e art. 31 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O caso do estudante de Medicina Veterinária que, ao manter ilegalmente uma cobra naja, acabou sendo picado por ela, no início no mês de julho de 2020, em Brasília, renovou publicamente o debate sobre a necessidade de reforçar a repressão ao crime de tráfico de animais silvestres.

Atualmente, a criminalização dessa atividade é difusa e insuficiente no Brasil. Não são raros os casos de infratores recorrentes, pegos traficando dezenas de animais em uma rodovia e, em poucos dias, são flagrados novamente traficando animais.

O art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/1998 estabelece pena de *detenção, de seis meses a um ano, além de multa*, para quem “quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. ”

Esse dispositivo trata o tráfico ilícito de animais silvestres como *infração penal de menor potencial ofensivo*, submetido às branduras dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/1995), o que é incompatível com a magnitude das consequências dessa atividade e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O tráfico de fauna silvestre vem sendo ranqueado, de forma regular por diferentes estudos, como um dos crimes transnacionais mais relevantes em termos de lucro ilícito, junto com tráfico de mercadorias falsificadas, de pessoas, de armas e drogas, entre outros. Segundo a 1ª edição do *World Wildlife Crime Report* (UNODC, 2016), é impossível valorar esse crime com credibilidade, no entanto, um estudo da *Global Financial Integrity* (2017) analisou diversas estimativas e concluiu que o tráfico ilícito global de fauna silvestre teria um valor anual entre 5 e 23 bilhões de dólares americanos. O consenso entre diferentes estudos é de que todas as nações do mundo têm um papel, seja como fonte, trânsito, mercado consumidor, ou como uma combinação desses fatores.

O crime de tráfico de fauna silvestre tem graves consequências para a biodiversidade e a governança globais, apresentando como principais impactos:

- (1) o risco de disseminação de zoonoses;
- (2) o intenso sofrimento de um grande número de animais;
- (3) o risco de disseminação de espécies exóticas que podem se tornar invasoras;
- (4) a seleção negativa, com perda de combinações genéticas únicas nas populações naturais;
- (5) diminuições populacionais, depressão por endocruzamento e extinção de populações únicas e mesmo de espécies;





(6) retirada de indivíduos reprodutivos das populações naturais e perda das funções ecológicas que desempenham (p. ex., predação), assim como de todos os filhotes que produziram;

(7) perda dos serviços ecossistêmicos que os animais coletados desempenham (p. ex., dispersão de sementes), o que pode ter impactos em ecossistemas e nos serviços por eles prestados;

(8) cometimento de crimes associados como fraude, falsificação, inserção de informação falsa em sistemas federais, corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, entre outros, afetando a governança, a segurança e a economia das nações.

O Brasil é considerado como o país mais *megadiverso* do planeta (Mittermeir *et al*, 1997) o que, aliado aos altos níveis de corrupção, instabilidade social e histórico de uso de animais silvestres, torna o país um *hotspot* do tráfico. Não existem estimativas confiáveis do número total de animais impactados pelas diversas formas de tráfico de fauna silvestre (animais vivos e suas partes e produtos), entretanto, Charity & Ferreira (2020) apresentam um levantamento sobre o histórico do tráfico de fauna silvestre no Brasil, assim como alguns números e estimativas, mostrando que este crime tem grande relevância no país e impacta volumes consideráveis de animais silvestres. Dentre os principais desafios identificados no relatório, a ineficácia da atual Lei de Crimes Ambientais fica clara, uma vez que não faz uma boa distinção entre o grande traficante profissional e o oportunista de pequena escala, não inclui peixes ornamentais, não permite o uso da Convenção de Crime Organizado das Nações Unidas e autoriza a aplicação da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995), que vem sendo utilizada de forma inadequada, por falta de dados consolidados sobre os traficantes nos diferentes Estados da Federação.

Do ponto de vista internacional, a Resolução da ONU 69/314¹, de 2015, conclama os Estados-Membros a considerarem o tráfico ilícito de espécies selvagens de fauna e flora envolvendo grupos organizados como um *crime sério*. Entre as decisões da 18ª Conferência das Partes da CITES consta a definição de estratégias para o combate ao tráfico ilícito de espécies silvestres listadas nos apêndices da Convenção. Por fim, o Brasil foi signatário da Declaração de Lima de 2019², cuja medida número 1³ é o reconhecimento da caça ilegal e tráfico de fauna silvestre como *crimes sérios*.

O presente projeto de lei pretende tornar o tráfico de animais silvestres *um crime sério*, além de ajustar, proporcionalmente, as penas dos

¹ "Calls upon Member States to make illicit trafficking in protected species of wild fauna and flora involving organized criminal groups a serious crime, in accordance with their national legislation and article 2 (b) of the United Nations Convention against Transnational Organized Crime." ["Exorta os Estados-Membros a considerarem o tráfico ilícito de espécies protegidas da fauna e da flora selvagens envolvendo grupos do crime organizado um crime grave, em conformidade com a sua legislação nacional e o artigo 2.º, alínea b), da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional", tradução nossa]. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/69/314>. Acesso em: 19 ago. 2020.

² Disponível em: https://cites.org/sites/default/files/esp/news/pr/2019/Declaracion-de-Lima-04.10_PM_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2020.

³ "Reconocer el furtivismo y el comercio ilegal de vida silvestre, como delitos graves en las legislaciones y regulaciones nacionales y aplicar penas y multas que sean consistentes con la gravedad del delito." ["Reconhecer a caça furtiva e o comércio ilegal de vida selvagem como crimes graves nas leis e regulamentos nacionais e aplicar penalidades e multas que sejam consistentes com a gravidade do crime.", tradução nossa].





crimes contra a fauna, de forma que uniformizar a repressão penal desses crimes.

A nova tipificação do crime de tráfico de animais silvestres passa a constar em artigo novo da Lei de Crimes Ambientais (art. 29-A), com a previsão de um *tipo simples* (art. 29-A *caput* e § 1º) e de um *tipo qualificado* (art. 29-A, § 3º).

No tipo simples, são significativamente ampliadas as modalidades de conduta criminosa, de modo a garantir a repressão penal de todas as possibilidades de tráfico de animais silvestres. No tipo qualificado, com pena mais elevada, são catalogadas as hipóteses informadas pela experiência diária das autoridades públicas envolvidas no combate a essa atividade ilícita e que demonstram uma maior reprovabilidade da conduta. Com essa diferenciação entre tipo simples e tipo qualificado de tráfico de animais silvestres garante-se um tratamento penal mais proporcional, possibilitando a separação entre o traficante profissional e o oportunista de pequena escala.

O projeto mantém o tratamento privilegiado para a guarda doméstica de animal silvestre (como se fosse animal de estimação), mas transforma o perdão judicial da lei atual (art. 29, § 2º, Lei 9.605/1998), em causa especial de diminuição de pena, de forma a desestimular que as pessoas continuem a imaginar que esse tipo de guarda seja lícito e inconsequente.

Por outro lado, o projeto cria duas causas especiais de aumento de pena para o crime de tráfico de animais silvestres: a morte do animal traficado e a transnacionalidade do delito. São plenamente justificáveis ambas as causas de maior severidade punitiva: a primeira visando à preservação da vida do animal e a segunda para combater, com o maior rigor possível, o *tráfico internacional de animais silvestres*.

Como a experiência demonstra que o tráfico de animais silvestres, interno ou internacional, costuma ser uma atividade organizada, também justifica-se a criação de um tipo penal específico para a *associação criminosa contra a fauna* (proposta de inclusão do art. 30-A na Lei 9.605/1998), com pena ligeiramente menor em relação aos crimes principais contra a fauna, dado que visa a proteger a paz pública, mas sem desconhecer da necessidade de punir mais severamente a associação criminosa contra a fauna que seja armada ou que se utilize de crianças e adolescentes para a prática dos crimes.

Visando a tornar a repressão dos crimes contra a fauna proporcional e uniforme, retirando-os da qualificação de *infrações penais de menor potencial ofensivo*, o projeto propõe uma elevação das penas dos crimes previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 9.605/1998. É oportuno sinalizar a aprovação, na Câmara dos Deputados, com avançada tramitação no Senado, do PL 134/2018 (PL 3141/2012 original), de autoria do Dep. Ricardo Izar (PSD/SP), que também eleva a pena do crime do art. 32 da Lei 9.605/1998.

As novas penas sugeridas para os crimes já existentes (art. 29 e 30), bem como as penas propostas para os novos tipos penais, não obstante retirem essas infrações do âmbito dos Juizados Especiais Criminais (a pena máxima passa a superar dois anos, cf. art. 61 da Lei 9.099/1995), ampliando a efetividade da repressão penal, continuam garantindo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ricardo Izar - SP

suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei 9.099/1995 (a pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano), com exceção do crime qualificado de tráfico de animais silvestres (art. 29-A, § 3º), mais sério e reprovável.

De qualquer forma, é importante notar que as novas penas sugeridas não destoam dos demais tipos penais protetivos da fauna, igualando-se, por exemplo, ao crime de pesca proibida, previsto no art. 35 da Lei 9.605/1998.

Além disso, deve-se consignar que os demais projetos de lei em tramitação do Congresso Nacional sobre o mesmo tema – como o PL 347/2003, oriundo da CPITRAFI, e o PL 507/2015, de autoria do Senador Wellington Fagundes – não obstante tenham seus méritos, já se encontram defasados e não atendem as necessidades atuais da repressão aos crimes contra a fauna e, em especial, do tráfico de animais silvestres.

Por fim, não poderia deixar de agradecer ao Prof. Dr. Vidente de Paula Ataíde Júnior, Coordenador do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná – UFPR e os colaboradores Alexandre Silva Saraiva (Polícia Federal), Anderson Furlan (Justiça Federal do Paraná), Dimas Marques (PROFAUNA – Proteção à Fauna e Monitoramento Ambiental), Fábio André Guaragni (Ministério Público do Estado do Paraná), Francisco José Garcia Figueiredo (Núcleo de Justiça Animal da UFPB), Frank Alarcón (Instituto Luísa Mell), José Barreto de Macedo Junior (Polícia Civil do Estado do Paraná), Juliana Machado Ferreira (Freeland Brasil), Lucas Eduardo de Lara Ataíde (Advogado/OAB-PR), Matheus Araújo Laiola (Polícia Civil do Estado do Paraná), Maurício Forlani (Proteção Animal Mundial), Paulo Aparecido Pizzi (Mater Natura – Instituto de Estudos Ambientais), Vânia de Fátima Plaza Nunes (Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal) e Vânia Maria Tuglio (Ministério Público do Estado de São Paulo), pela imensa contribuição na elaboração deste robusto projeto que poderá mudar o cenário do tráfico de animais no Brasil.

Pelas razões expostas e por se tratar de proposta extremamente relevante, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Referências

Charity, S., Ferreira, J. M. (2020). *Wildlife Trafficking in Brazil*. TRAFFIC International, Cambridge, United Kingdom. Disponível em: <https://www.traffic.org/publications/reports/brazils-widespread-wildlife-trafficking/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

May, C. 2017. *Transnational Crime and the Developing World*. Global Financial Integrity. Disponível em: https://www.gfintegrity.org/wp-content/uploads/2017/03/Transnational_Crime-final.pdf . Acesso em: 20 ago. 2020.

Mittermeir, R.A., Robles, G.P. & C.G. Mittermeier. 1997. *Megadiversity: Earth's biologically wealthiest nations*. 501p.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ricardo Izar - SP

UNODC, World Wildlife Crime Report: trafficking in protected species, 2016.
Disponível em: <https://globalinitiative.net/world-wildlife-crime-report-trafficking-in-protected-species/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado **Ricardo Izar**
Progressistas/SP

Apresentação: 31/08/2020 09:01 - Mesa

PL n.4400/2020

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_56383,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* CD 207208535500*

COAUTORDeputado **CÉLIO STUDART****LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE****Seção I****Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
 - II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
 - III - (VETADO)
 - IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.
-
-

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. [Artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006](#)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. [Artigo com redação dada pela Lei nº 13.603, de 9/1/2018](#)

.....

Seção II Da fase preliminar

.....

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada

apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do procedimento sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Seção VI

Disposições finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. ([Vide ADI nº 1.719](#))

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.839, de 27/9/1999](#))

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.520, DE 2020 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes nele previstos

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4400/2020.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes nele previstos.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I -

II -

§ 2º A pena é de reclusão de três a oito anos, e multa, se o agente vende, expõe à venda, exporta, importa ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos,

larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou não, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 3º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca aumentar as penas cominadas aos crimes previstos no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Cumpramos esclarecer que a legislação brasileira proíbe o tráfico de animais desde 1967, mas a Lei de Crimes Ambientais, de 1998, enquadra o tráfico de animais silvestres como de menor potencial ofensivo.

Esse fato, além de possibilitar a aplicação de todos os benefícios despenalizadores da Lei 9.099/1995, impede que o crime seja enquadrado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, já que um dos requisitos é ser uma infração grave.

Ressalte-se que o mercado ilegal de compra e venda de animais silvestres é altamente lucrativo. E, sabe-se que, no epicentro deste mercado mundial, está a Amazônia e, conseqüentemente, o Brasil. As estimativas apontam que anualmente cerca de 38 milhões de animais são afetados pela caça e comércio ilegal no país.

Esses dados são provenientes do relatório que analisou o tráfico de animais silvestres no Brasil entre 2012 e 2019. O levantamento foi produzido pela Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID), em conjunto com as ONGs internacionais Traffic e União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN), e divulgado na última semana de julho do presente ano. O documento – *Wildlife Trafficking in Brazil* – está disponível online.¹³

É importante ter em mente que um dos pontos fundamentais para a solução desse problema é o fortalecimento da legislação atual sobre crimes ambientais para considerar o comércio de animais silvestres um crime grave.

Por esse motivo, apresentamos a presente proposição, a fim de punir com maior rigor os autores desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

¹³ Disponível em: <https://www.traffic.org/publications/reports/brazils-widespread-wildlife-trafficking/>. Acesso em 03/09/2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização

da autoridade ambiental competente:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.828, DE 2020 **(Do Sr. Santini)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre tráfico de fauna e facilitar o controle de espécies exóticas invasoras.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1359/2015.</p>

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. SANTINI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre tráfico de fauna e facilitar o controle de espécies exóticas invasoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

§ 1º

III - quem guarda em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou da vida livre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sem obter vantagem pecuniária.

.....

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e controle da fauna exótica invasora, nos termos da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

.....

Art. 29-A Vender, expor a venda, apanhar, matar, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, inclusive amostra de patrimônio genético, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade



ambiental competente ou em desacordo com a obtida, a fim de obter vantagem pecuniária.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e controle da fauna exótica invasora, nos termos da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio ilegal de fauna silvestre é um dos crimes mais sérios contra o meio ambiente, e ao mesmo tempo mais negligenciados no Brasil. A lei não diferencia o infrator esporádico do traficante usual, que vê nas penalidades brandas pouco risco à sua atividade. Tanto faz destruir um ninho ou ser detido com um porta-malas repleto de aves, ambos são enquadrados no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, sob pena de multa e detenção entre seis e doze meses.

Pelo menor potencial ofensivo, essas penas baixas não mantêm o infrator preso, e, sabedor de que multa não se paga, prescreve, ao traficante de fauna resta apenas o prejuízo de perder aquilo que já não lhe pertencia, os animais apreendidos.

Essa Casa já conduziu duas comissões parlamentares de inquérito sobre o assunto, a CPI do Tráfico de Animais Silvestres e a CPI da Biopirataria, que evidenciaram a insuficiência das punições para combater essa forma de crime organização. Essa insuficiência tampouco foi sanada pela Lei de Acesso a Recursos Genéticos, Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamentamos o uso do patrimônio genético, porém não aumentamos a pena pela biopirataria.

No que diz respeito à fauna silvestre, entendemos necessário tornar a pena um real fator de dissuasão, aumentando-a para um a cinco anos de reclusão, quando o crime for cometido com finalidade comercial. Haveria,



portanto, uma distinção marcante entre as punições ao ato eventual de caça e ao tráfico de fauna.

Deve-se, no entanto, ressaltar as situações que podem surgir quando do controle de espécies invasoras. A maior proporção dos caçadores que circulam pelo país, expostos à fiscalização ambiental e à fiscalização de trânsito, pois se deslocam por rodovias, é a dos controladores de javali, uma espécie nociva à agricultura, à saúde pública e ao meio ambiente.

Desde a introdução de javalis em território nacional, nos anos 1990, até a edição do Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil - Plano Javali, em 2017, o Poder Público foi extremamente moroso no controle da espécie, e criou inúmeros empecilhos às ações necessárias para deter a expansão geográfica desses animais. No que diz respeito às ações de manejo das espécies exóticas invasoras, é preciso dar segurança jurídica e evitar interpretações legais que tolham as iniciativas de quem exerce o controle devidamente licenciado.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado SANTINI

2020-9586



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 29. São circunstâncias que agravam a pena afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

- a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante à noite;
- b) empregar fraude ou abuso de confiança;
- c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;
- d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) direto;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

.....

.....

LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições in situ, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições ex situ, desde que encontrado em condições in situ no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da

diversidade biológica;

IV - à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

VI - à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e

VII - à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.

§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.085, DE 2021 (Do Sr. Paulo Ramos)

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar o crime de tráfico ilícito de animais e equiparar à pena do tráfico ilícito de entorpecentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5762/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar o crime de tráfico ilícito de animais e equiparar à pena do tráfico ilícito de entorpecentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar o crime de tráfico ilícito de animais e equiparar à pena do tráfico ilícito de entorpecentes.

Art. 2º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Vender, expor à venda, importar, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Pena – reclusão de cinco a quinze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até a metade, se o crime é praticado contra espécie silvestre ou ameaçada de extinção.” (NR)

Art. 3º. Revoga-se o inciso III do art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210862963000>



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, para quem “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”. De acordo com a lei, incorre nas mesmas penas quem pratica comércio ilegal de animais. O texto também dispõe que essa pena pode ser aumentada se o crime for praticado contra espécie rara ou ameaçada de extinção.

A frequência com que o tráfico de animais ocorre e o enquadramento desse crime como de menor potencial ofensivo, beneficia os traficantes e incentiva a prática dessa modalidade criminosa. A própria legislação corrobora com essas infrações, pois de acordo com a Resolução n.º 457/2013 do CONAMA, é possível que o infrator se torne o fiel depositário do animal, contrariando a lógica do bom senso e revelando o claro conflito de interesses.

O tráfico de animais é a terceira maior atividade ilícita lucrativa do mundo, seguida do tráfico de drogas e de armas. O Brasil, dada a riqueza de sua fauna, concentra grande parte dos animais do planeta e é daqui que esses animais são recolhidos sem autorização legal e sem observar os impactos ambientais que esse ato pode provocar.

A retirada dos animais de seu *habitat* natural aumenta o risco para a transmissão de doenças zoonóticas nos seres humanos, causa desequilíbrio ambiental e influencia diretamente em sua extinção. De acordo com o Relatório Mundial sobre Crimes da Vida Selvagem de 2020¹, as doenças com origem animal representam 75% das doenças infecciosas e, incluem SARS-CoV-2, que causou a pandemia de COVID-19.

¹ https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/2020/World_Wildlife_Report_2020_9July.pdf



O tráfico de animais causa sofrimento ao animal e ao meio ambiente. Após a captura desses bichos eles são transportados sem comida, sem água, e em locais inadequados. As condições precárias são tantas que, muitas vezes, eles adquirem lesões ou morrem e, quando sobrevivem, levam sequelas para sempre.

É necessário conscientizar a população para que esses crimes sejam denunciados, bem como criar legislação para puní-los com maior rigor. Nesse sentido, diante da gravidade do tema, sugerimos o presente projeto de lei para tipificar o crime de tráfico ilícito de animais e equiparar à pena do tráfico ilícito de entorpecentes, qual seja, reclusão de cinco a quinze anos.

Por estas razões solicitamos o apoio dos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Paulo Ramos

PDT/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210862963000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
RESOLUÇÃO Nº 457, DE 25 DE JUNHO DE 2013

• **Correlação:**

Revoga a Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006.

Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observado o disposto nos arts. 102, 105 e inciso I do art. 107 do Decreto Federal no 6.514, de 22 de junho de 2008.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Animal apreendido: animal silvestre oriundo de guarda ou posse ilegal, cujo acusado foi flagrado durante ação policial ou fiscalizatória com a lavratura do respectivo termo;

II - Animal oriundo de entrega espontânea: animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que, antes da abordagem policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando a entrega do espécime;

III - Animal resgatado: animal silvestre recolhido, sem identificação de guarda ou posse, que requer tratamento, cuidados ou realocação, para sua salvaguarda ou da população;

IV - Cativeiro Domiciliar: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, estabelecido nos respectivos termos de depósito ou guarda, para manutenção e manejo de animais da fauna silvestre;

V - Termo de Depósito de Animal Silvestre-TDAS: termo de caráter provisório pelo qual o autuado assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei;

VI - Termo de depósito preliminar: termo de caráter provisório, pelo qual o agente fiscalizador, no momento da lavratura do Auto de Infração, mediante justificativa, confia excepcionalmente o animal ao autuado, até outra destinação, nos termos desta Resolução;

VII - Termo de Guarda de Animal Silvestre-TGAS: termo de caráter provisório pelo qual o interessado, que não detinha o espécime, devidamente cadastrado no órgão ambiental competente, assume voluntariamente o dever de guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou

apreendido, enquanto não houver destinação nos termos da lei;

VIII - Trânsito de animal silvestre: conduzir o espécime fora do local destinado à guarda ou ao depósito; e

IX - Transporte de animal silvestre: deslocar o espécime do local de guarda ou depósito para outro local determinado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.926, DE 2021 **(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a redação do art. 29 da Lei 9.605 de 1988 para majorar a pena de crimes cometidos contra espécies ameaçadas de extinção.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5290/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 29 da Lei 9.605 de 1988 para majorar a pena de crimes cometidos contra espécies ameaçadas de extinção.

Apresentação: 08/11/2021 16:37 - Mesa

PL n.3926/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 29 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 [...]

[...]

§ 4º [...]

I – (revogado);

[...]

§ 7º A pena é aumentada até o triplo, se o crime é cometido contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210762849800>



Dentro de uma perspectiva democrática contratualista, tal inovação traduz justamente a intenção da sociedade em ver protegidos e garantidos os direitos dos animais, o que, felizmente, vem sendo repercutido nas produções legislativas das mais diversas esferas de poder.

Um dos fatores que justificam essa mudança de visão, pode ser creditado ao conteúdo da “Declaração de Cambridge” - que apresentou, pela neurociência, a comprovação de que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais, o que tornou plausível o avanço no campo de produção de leis aptas a resguardar a vida e o bem-estar animal. De forma geral, a partir da década de 2010, o tratamento a animais não humanos ganhou aspectos morais e éticos, não sendo mais conferidos a eles apenas os direitos difusos, como se fossem simplesmente propriedades ou “objetos”.

Segundo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, existem no Brasil 1.173 táxons ameaçados, que estão listados em duas Portarias publicadas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA): Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 (espécies terrestres e mamíferos aquáticos) e Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 (peixes e invertebrados aquáticos).

Nos 1.173 táxons oficialmente reconhecidos como ameaçados estão 110 mamíferos, 234 aves, 80 répteis, 41 anfíbios, 353 peixes ósseos (310 água doce e 43 marinhos), 55 peixes cartilagosos (54 marinhos e 1 água doce), 1 peixe-bruxa e 299 invertebrados. São, no total, 448 espécies Vulneráveis (VU), 406 Em Perigo (EN), 318 Criticamente em Perigo (CR) e 1 Extinta na Natureza (EW).

Assim, um crime cometido contra um animal ameaçado de extinção transcende o dano causado aquele ser e apresenta risco a existência de uma espécie inteira, em alguns casos surtindo efeitos adversos em todo um ecossistema.

Para exemplificar a situação, no dia 3 de novembro de 2021 moradores do município de Assaré/CE mataram de forma brutal uma onça-parda, espécie em risco de extinção.

Nesse contexto, por entendermos que a pena de seis meses a um ano de detenção é muito branda para um crime que coloca em risco a existência de



toda uma espécie, o presente projeto lei tem como objetivo fomentar ainda mais a defesa de espécies em extinção.

Portanto, com a finalidade de coibir esta prática, que tem se mostrado, infelizmente, cada vez mais comum, aumenta-se a relevância desta propositura legislativa.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PORTARIA MMA Nº 444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto no 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção" - Lista, conforme Anexo I da presente Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.

§ 1º A presente portaria trata de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e invertebrados terrestres e indica o grau de risco de extinção de cada espécie.

§ 2º Peixes e invertebrados aquáticos serão objeto de Portaria específica.

Art. 2º As espécies constantes da Lista, conforme Anexo I, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização.

§ 1º A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o caput somente poderá ser permitida para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros devidamente licenciados por órgão ambiental competente, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN, quando existentes.

.....

.....

**ALTERADA PELA PORTARIA MMA Nº
98/2015. PORTARIA MMA Nº 163/2015.**

PORTARIA MMA Nº 445, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos Decretos no 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º As espécies constantes da Lista, conforme Anexo I desta Portaria, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização.

§ 1º A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o caput somente poderá ser permitida para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros, devidamente licenciados por órgão ambiental competente, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN aprovados, quando existentes.

§ 3º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares capturados incidentalmente, desde que liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registrados a captura e a liberação ou o descarte, conforme regulamentação específica.

PROJETO DE LEI N.º 3.949, DE 2021
(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena de crimes praticados contra animais silvestres ou em risco de extinção.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5762/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena de crimes praticados contra animais silvestres ou em risco de extinção.

Apresentação: 09/11/2021 14:56 - Mesa

PL n.3949/2021

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29

Pena – Reclusão de 2(dois) a 5(cinco) anos de prisão (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O art. 29, da Lei 9.605/1998 estabelece pena de detenção, de seis meses a um ano, além de multa, para quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida sendo aumentado de metade se o crime for praticado contra espécie rara ou ameaçados de extinção.

O Brasil é considerado um dos países mais ricos em biodiversidade, por isso entendemos ser inconcebível que crimes que atentam contra essa biodiversidade seja apenado com penas leves.

O objetivo desse Projeto de lei é endurecer majorando as penas para quem pratica crime contra animais silvestres ou em risco de extinção.

Pela relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212253337700>



* C D 2 1 2 2 5 3 3 3 7 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 968, DE 2022

(Do Sr. Ricardo Izar)

Inserir dispositivo na Lei nº 9.650 de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena pela caça e morte de felinos brasileiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6600/2016.

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Ricardo Izar)

Inserir dispositivo na Lei nº 9.650 de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena pela caça e morte de felinos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 29

.....

§ 7º As condutas previstas neste artigo, se praticadas contra felino da fauna silvestre nativa, sujeitam o agente a pena de reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Onças são felinos brasileiros que constam na lista de animais ameaçados de extinção. Os felinos já são naturalmente raros, pois são predadores de topo de cadeia alimentar que controlam as populações de presas nos níveis tróficos inferiores. São também indicadores biológicos e sua presença, usualmente indica uma área com boa qualidade ambiental. No entanto, devido a perda de habitat e caça, principalmente, quase a totalidade dos felinos brasileiros está na lista nacional de animais ameaçados de extinção e, também, em listas estaduais demonstrando o risco que correm de desaparecer, se extinguir. A morte em razão da caça é, portanto, uma significativa razão de declínio populacional. Embora outras pressões tais como atropelamentos e perda de habitat também influenciem, a caça é uma



pressão relevante. O presente projeto de lei objetiva que a alteração da Lei nº 9.605/98, possa induzir a uma mudança de comportamento e, com isso, possibilitar uma maior proteção.

Não obstante a caça e matança de felinos da fauna silvestre brasileira ser crime, a caça e morte de onças tem sido recorrentes e se observa que a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, não tem obtido sucesso em demover o cometimento do crime e, ainda, de responsabilizar adequadamente quem o comete. A baixa pena prevista, seis meses a um ano, implica em crime de menor potencial ofensivo e não tem sido suficiente para demover os criminosos dos massacres destes animais. Assim, os casos de caça e morte de onças tem sido recorrentemente noticiados nas mídias e redes sociais. As postagens demonstram não apenas a sua frequência, mas também a importância que a população brasileira atribui ao assunto. A indignação social pode ser amplamente verificada nestas próprias mídias em que as pessoas clamam por justiça. Elas não aceitam que do crime decorra apenas um termo circunstanciado de ocorrência (TCO) na delegacia seguido do pagamento de uma cesta básica na justiça. Na verdade, o conhecimento de que os responsáveis seguem impunes não é compatível com o desejo da sociedade demonstrando que a pena atualmente prevista para o crime, além de estar em descompasso com o anseio popular, também não possui o necessário condão retributivo da legislação.

O resultado é que de forma também recorrente, tanto quanto as postagens e notícias nas mídias, aqueles que mataram onças seguem impunes aos olhos da população embora tenham cumprido a pena disposta pela lei e pelo judiciário. A sensação de impunidade não se restringe à sociedade, assim o fosse, embora houvesse a cobrança e questionamento, ao menos quem perpetrou o crime seria demovido de sua continuidade. Mas a pena não deve ter por objetivo apenas punir, demover o retorno à delinquência e dissuadir que outros a cometam, seria também um de seus mais importantes objetivos. Porém, na situação atual, a pena prevista na lei nº 9.605/98 não tem conseguido estabelecer a dissuasão.

Legalmente, com base no art. 29 da Lei nº 9.605/98 matar um passarinho ou matar uma onça é encarado como o mesmo dano ambiental. Não se adentrando na discussão de valor da vida que é inestimável, existe, por óbvio, uma diferença entre a função ecológica desempenhada por um passarinho e um felino predador de topo. A despeito, porém, das diferenças ecológicas, a pessoa que matar um pássaro responderá por crime com pena de seis meses a um ano, assim como a pessoa que matar uma onça. A mesma pena aplicada a estes dois casos resulta em uma desproporcionalidade na sua aplicação. Evidente que matar uma onça implica em maior dano ambiental que a morte de um canário da terra. As primeiras, por exemplo, são mais raras além de influenciarem de forma mais significativa o ambiente ao seu redor. Diferenciar as penas é atende ao princípio da



proporcionalidade, previsto no sistema jurídico brasileiro. Assim, o presente projeto de Lei visa a correção desta incongruência ao tornar mais severa a pena para a morte de uma onça que aquela para a morte de um passarinho.

A Constituição Federal em seu inciso VII, parágrafo 1º, art. 225 determina que são vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. A caça de onças coloca em risco sua função ecológica, já ocasionaram extinções locais e, basicamente, é realizada mediante atos cruéis conforme pode ser verificado em vídeos. A pena de seis meses a um ano não tem sido suficiente para conferir a definida proteção ambiental. Assim sendo, esta previsão de pena está em desacordo com a Constituição Federal e é necessário que o Congresso Nacional se alinhe à Carta Magna que também reflete os anseios da população brasileira.

A extinção de algumas sub-espécies de tigres e a raridade da espécie sujeitam os felinos brasileiros a uma outra ameaça. A raridade dos tigres tem resultado em uma busca por espécies alternativas de forma a suprir a credence de alguns chineses. Na Bolívia já se determinou uma relação entre estas credences e o tráfico de partes de onça. De tal forma, acrescido aos problemas de caça doméstica ainda se afigura a possibilidade de mais esta ameaça. É importante salientar que, como nacionalmente, a pena de seis meses a um ano não tem sido suficiente para coibir o crime, principalmente também não o será, caso sua motivação ainda envolva os vultosos valores relacionados ao tráfico de partes de felinos.

Portanto, ante ao exposto, entendemos pertinente e urgente que se estabeleça uma pena mais rigorosa para quem mata uma onça do que aquela que é cominada a quem mata um passarinho. Entendemos que, assim, obtenha-se uma proporcionalidade ao dano ecológico embora o dano à vida seja o mesmo e inestimável. Esta proporcionalidade objetiva conferir uma necessária proteção aos felinos brasileiros que tem sido eliminados e com sua morte causado imenso clamor social que se transforma em indignação frente à pena irrisória hoje vigente.

Sala das Sessões , em 19 de abril de 2022



Deputado **Ricardo Izar**
Republicanos/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227423330000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 2.114, DE 2022

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998 para recrudescer as penas em crimes contra o meio ambiente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4214/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Apresentação: 02/08/2022 11:34 - MESA

PL n.2114/2022

Altera a Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998 para recrudescer as penas em crimes contra o meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, transportar, exportar, importar, comercializar, encarcerar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 3(três) anos, e multa.

I -

II -

§ 4º A pena é aumentada até o triplo, se o crime é praticado:

VII - quem vende, expõe à venda, exporta, importa, ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

VIII - se o crime decorre do exercício de caça profissional.

IX - se praticadas contra felino da fauna silvestre nativa.

§ 5º As hipóteses descritas no 4º deste artigo são inafiançáveis



* C D 2 2 9 2 2 2 5 9 6 7 0 *



§ 6º *As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.*
.....” (NR).

“Art. 32.

Pena – reclusão, 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.
.....

§ 2º *A pena é aumentada até a metade, se ocorre morte do animal ou se o agente é proprietário do animal.*

§ 3º *Os crimes descritos neste artigo são inafiançáveis.” (NR)*

“Art. 33.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.
.....” (NR)

Art. 2 Fica revogado o inciso “III”, do paragrafo 1º, do artigo 29 da 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988 erigiu o direito constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado - art. 225 -, consistindo como reponsabilidade do Poder Público, bem como da coletividade. Todavia, o escopo direito ambiental vem se defrontando com obstáculos quase que intransponíveis para a legislação, porquanto que a dimensão que os crimes ambientais têm auferido tem se mostrado superior as possíveis reprimendas da Lei, uma vez que a aplicação das normas apresenta pouca efetividade no combate criminal nesta área.

O advento da Lei 9.605/98 concebeu inovações importantes neste campo, tendo como lume o não encarceramento de pessoas físicas, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas e o foco na intervenção da Administração Pública no combate a ilícitos, mediante autorizações, licenças e permissões¹.

1 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. p. 659.



Quanto às sanções penais, a Lei 9.605/98 tencionou buscar esteio nas diretrizes traçadas pela política criminal e ambiental nacional e internacional, no almejo lograr formas alternativas de caráter sancionatório, evitando o aprisionamento do agente e o contato com outros presos. Isto porque no seara Ambiental prepondera o princípio da prevenção, uma das vigas mestras do Direito Ambiental².

Tem-se que as penas dos crimes contra o meio ambiente mostram-se insuficientes e compensatórios à criminalidade, pois, à guisa de exemplo, tal qual nas penas dos artigos 29, 31 e 32 em que o legislador atribuiu como crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, em a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa, não excede sequer a um ano de detenção. Crimes passíveis de aplicação, ainda, do instituto da transação penal, previsto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Restando, deste modo, enfraquecida a reprimenda penal, principalmente diante da remota possibilidade de aplicação de penas privativas de liberdade.

Neste esteio, o que se tem observado é que o manejo da utilização de sanções cíveis e administrativas no intuito repressivo a ilícitos ambientais não se tem mostrado eficiente a reprimir as lesões contra a fauna e a flora nacional, urgindo, portanto, o protagonismo do Direito Penal a fim de ser aplicado com severidade, sob pena de tê-lo como aliado de pouca autoridade para o enfrentamento do problema³.

Oportuno ressaltar que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) publicou artigo de autoria do juriconsulto Luis Nassif intitulado de a “*ineficiência da lei de crimes ambientais*”, no qual constatou-se no relatório a aparente baixa efetividade na aplicação deste instituto normativo⁴.

Com efeito, o recrudescimento da criminalização das condutas ambientais mostra-se adequada à realidade brasileira. O Brasil é uma nação de território continental o qual possui fiscalização ambiental precária dada à carência de estrutura repressiva e preventiva. Existem poucos funcionários para uma vasta área territorial. Ademais, tais funcionários auferem vencimentos incongruentes e são assediados por propostas de suborno e até ameaças⁵.

2 FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto passos de. Crimes contra a natureza. p. 290.)

3 MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Alguns aspectos sobre a lei dos crimes ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 19, p. 67-81, jul./set. 2000

4 NASSIF, Luis. A ineficiência da lei de crimes ambientais. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7464&catid=159&Itemid=75

5 FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto passos de. Crimes contra a natureza. p. 25.)



Destarte, permitir a ação preventiva e repressiva tão somente no âmbito administrativo e contando exclusivamente com órgãos ambientais é condenar a preservação do meio ambiente à falta de efetividade. Noutro passo, é notório que agentes do Ministério Público e Magistrados, com suas funções e prerrogativas constitucionais são estruturalmente capazes de exercer, com espeque na maior efetividade da Lei Penal Ambiental, um papel expressivo na defesa do meio ambiente.

Oportuno reiterar, sob o prisma de que a Lei dos Crimes Ambientais possui sanções penais brandas e que em sua maioria podem ser substituídas por institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena, o intento preventivo e repressivo da lei resta esvaziado, não sendo capaz de garantir sua efetividade a reprimir futuros ilícitos, tampouco de reparar efetivamente os danos causados ao meio ambiente.

Neste cenário, é importante que normas legais e o Judiciário se amoldem a atual realidade criminal, tratando os criminosos com maior rigor, asseverando sua efetividade e confirmando a aplicação da justiça ambiental, ao lograr uma solução justa às demandas e também produzindo impactos efetivos a reprimir futuros ilícitos.

À vista disso, o meio ambiente encontra-se fustigado, e a legislação, como um dos principais vetores a conduzir as relações sociais, necessita efetuar decisões relevantes em amparo aos danos ambientais, aliando-se à necessidade de aprimoramento da lei de crimes ambientais no que concerne às penas, porquanto que a Lei 9.605/98 representa uma enorme conquista para a sociedade brasileira.

Diante da relevância social da proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do *caput* do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 155 desta Constituição. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)*](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da

obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II Da fase preliminar

.....

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III Do procedimento sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.389, DE 2022

(Do Sr. Daniel Coelho)

Altera a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer a obrigação de o juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade de animais, a personalidade e a conduta social do agente, na fixação da pena do crime previsto no art. 29.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5762/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DANIEL COELHO)

Altera a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer a obrigação de o juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade de animais, a personalidade e a conduta social do agente, na fixação da pena do crime previsto no art. 29.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer a obrigação de o juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade de animais, a personalidade e a conduta social do agente, na fixação da pena do crime previsto no art. 29.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais passa a vigorar acrescido do seguinte §:

“Art. 29.....
.....
.

§7º O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade de animais, a personalidade e a conduta social do agente. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer a obrigação do magistrado, considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade de animais, a personalidade e a



conduta social do agente. Tal medida se mostra necessária para proteger a riqueza ambiental brasileira, tendo em vista que, segundo o Ministério do Meio Ambiente, “o Brasil ocupa quase metade da América do Sul e é o país com a maior biodiversidade do mundo. São mais de 116.000 espécies animais e mais de 46.000 espécies vegetais conhecidas no País, espalhadas pelos seis biomas terrestres e três grandes ecossistemas marinhos”.

Para ilustrar o risco que a fauna brasileira está exposta, cita-se caso recente ocorrido no aeroporto de Brasília, no qual foi apreendido malas contendo 480 canários da terra, os quais seriam traficados para o exterior. Ressalta-se ainda, que segundo informações do próprio indivíduo pego em flagrante, aquela seria a décima sexta viagem em que ele transportava pássaros em malas. Se não bastasse, o cidadão foi solto para responder em liberdade.

Em vista desses acontecimentos, necessário se faz a adoção de políticas criminais que estabeleçam que a pena aplicada se aproxime da máxima prevista pelo tipo penal, em face da quantidade dos animais apreendidos, da personalidade e da conduta social do agente.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DANIEL COELHO

2022-8208



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,

publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

PROJETO DE LEI N.º 182, DE 2023
(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar o tipo penal de tráfico de animais silvestres e dar outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4400/2020.



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar o tipo penal de tráfico de animais silvestres e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 2º. O art. 30 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa." (NR)

Art. 3º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. Vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:41:20.837 - MESA

PL n.182/2023

consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados.

§2º A pena poderá ser reduzida em até dois terços no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção e desde que o agente não tenha antecedentes da prática de crimes contra a fauna previstos nesta Lei.

§3º A pena será de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime previsto no caput ou no parágrafo primeiro deste artigo é praticado:



* C D 2 3 3 7 9 0 7 5 7 8 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

I – contra espécie rara, endêmica do bioma brasileiro ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração, ou contra animais oriundos de unidades de conservação;

II – com o agente prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de atividade de guarda, vigilância, proteção ou criação de animais;

III – com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de arma de fogo;

IV – com o uso de gaiola, mala, caixa, saco ou recipiente similar que submeta o animal a maus-tratos, bem como com armazenamento ou transporte do animal em veículos que o submeta a essa mesma situação;

V – com a modificação física do animal por meio de processos como depenagem, pintura, tatuagem, mutilação ou qualquer outro que implique em alteração das características originais ou típicas do animal;

VI – com o fim de extrair pele, penas, dentes, patas ou outras partes do animal para a confecção de produtos de vestuário ou de decoração, remédios populares, artefatos artísticos, religiosos ou similares;

VII – entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VIII – para obtenção de lucro ou de vantagem pecuniária.

§4º A pena é aumentada de um a dois terços, se ocorre morte do animal.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:41:20.837 - MESA

PL n.182/2023

§5º A pena é aumentada até o triplo, quando a natureza e a procedência do animal apreendido, e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.” (NR)

Art. 4º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 29, 29-A e 30 desta Lei:

Pena – reclusão de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 5º. Revogam-se o § 1º, III e § 2º do art. 29 e art. 31 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**



* C D 2 3 3 7 9 0 7 5 7 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de animais silvestres no Brasil, hodiernamente, possui criminalização difusa e insuficiente. Prova disso é que o atual art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 classifica tal atividade ilícita como sendo uma infração de menor potencial ofensivo.

Tal premissa se revela incompatível com a relevância da atividade criminosa de tráfico de animais. Afinal, o tráfico de fauna silvestre se configura em um dos crimes transnacionais mais relevantes em termos de lucro ilícito, segundo a Global Financial Integrity (2017), a qual analisou diversas estimativas e concluiu que o tráfico ilícito global de animais silvestre teria um valor anual entre 5 e 23 bilhões de dólares americanos.

Além disso, tal empreitada criminosa tem graves consequências para a biodiversidade e a governança globais, uma vez que aumenta o risco de disseminação de zoonoses, causa intenso sofrimento de um grande número de animais, dentre outras possibilidades.

Por tais motivos, a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 73/343¹ reafirma as

1 Acessado em 17/01/2023 às 15h35min: <
<https://digitallibrary.un.org/record/3828828>>





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:41:20.837 - MESA

PL n.182/2023

Resoluções n.º 69/314, de 30 de julho de 2015² e n.º 71/326 de 11 de setembro de 2017³, conclamando os Estados-Membros a adotarem medidas para prevenir e combater o tráfico ilícito de espécies selvagens.

Em consequência, esta proposição parlamentar cria uma nova tipificação do crime de tráfico de animais silvestres, a qual passará a constar em artigo próprio da Lei de Crimes Ambientais (art. 29-A), com a previsão de um tipo simples (art. 29-A caput e § 1º) e de um tipo qualificado (art. 29-A, § 3º).

Tal sistemática permite enquadrar, com melhor precisão, as condutas ilícitas contra os animais, o que se revela fundamental.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Agradecimentos:

2 Acessado em 17/01/2023 às 16h07min: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/238/62/PDF/N1523862.pdf?OpenElement>>

3 Acessado em 17/01/2023 às 16h15min: < <https://daccess-ods.un.org/tmp/5613319.87380981.html>>





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dra. Amanda Lührs

Apresentação: 02/02/2023 10:41:20.837 - MESA

PL n.182/2023



* C D 2 3 3 7 9 0 7 5 7 8 0 0 *



Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar o tipo penal de tráfico de animais silvestres e dar outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD233790757800, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12:9605

PROJETO DE LEI N.º 1.544, DE 2023 (Do Sr. Max Lemos)

Modifica a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a punibilidade pela morte de animais silvestres da fauna brasileira.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7156/2017.



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)**

Modifica a Lei nº 9.650 de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a punibilidade pela morte de animais silvestres da fauna brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29 Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de um a três anos, e multa (NR).

§ 6º A pena a que se refere o caput do Art. 29, será de dois a quatro anos de reclusão e multa, se a morte for cometida contra animais em extinção ou de grande reprovabilidade (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Estamos perplexos e horrorizados com tamanha crueldade, desumanidade, violência e malignidade contra os animais. Três onças-pintadas foram mortas da forma mais repugnante e aversiva, envolvendo tortura, exibição e extrema violência. Um filhote amarrado foi torturado, enquanto assistia sua mãe e irmão serem assassinados por seres humanos, que ainda tiram sarro da “conquista”.

Precisamos urgentemente pressionar pela aprovação desse projeto de lei, para que endureçamos as penas e que não se permita que tal atrocidade saia impune. Assassinos como esses, mesmo que pegos, não passarão nem mesmo um dia na cadeia, pois hoje, a pena para este crime é de seis meses a um ano.

Ademais, o presente projeto de Lei está em consonância com o Art. 225 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, nas mais desenvolvidas em matéria de Direito Animal, tais como os países nórdicos e o EUA, os quais já possuem políticas voltadas para tal combate.

Portanto, ante ao exposto, entendemos pertinente e urgente que se estabeleça uma pena mais rigorosa para quem mata uma onça do que aquela que é cominada a quem mata um passarinho. Entendemos que, assim, obtenha-se uma proporcionalidade ao dano ecológico embora o dano à vida seja o mesmo e inestimável. Esta proporcionalidade objetiva conferir uma necessária proteção aos felinos brasileiros que tem sido eliminados e com sua morte causado imenso clamor social que se transforma em indignação frente à pena irrisória hoje vigente.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 29

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 4.278, DE 2023 (Dos Srs. Marcelo Queiroz e Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aprimorar a proteção dos animais silvestres.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4400/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aprimorar a proteção dos animais silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para para aprimorar a proteção dos animais silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte alteração em seu artigo 29:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, traficar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, em benefício próprio ou de terceiros, com ou sem intenção, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e suspensão ou perda da permissão, licença ou autorização obtida.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 3º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II- durante a noite;

III - com abuso de licença;

IV - em unidade de conservação;



V - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 4º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte alteração em seu artigo 32:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 1º-B Quando se tratar de animais silvestres nativos ou em rota migratória a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 1º de setembro de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a proteção da nossa fauna silvestre, de forma equivalente e igualitária ao que já é garantido para cães e gatos domésticos.

A “Lei Sansão” (nº 14.064, de 29 de setembro de 2020), fruto do PL 1095/2019, foi um importante avanço legislativo no que diz respeito à proteção dos animais domésticos. O aumento da pena para maus-tratos praticados contra cães e gatos conferiu ao nosso arcabouço legal uma reprovabilidade mais alinhada com a percepção da sociedade a esta conduta. Além disso, tornou possível a efetiva prisão de quem incorre nesse crime bárbaro, contribuindo imensamente com a eficácia da norma, que tem por maior objetivo reprimir proporcionalmente quem nela incorre e fazer cessar aquela violência, desestimulando que outros a pratiquem também.

Entende-se que o aumento da pena máxima para as condutas descritas nos arts. 29 e 32 da 9.605/98, proposto neste projeto de lei, retira os principais e mais frequentes crimes contra a fauna silvestre da competência dos Juizados Especiais Criminais, a qual alcança apenas crimes com pena máxima não superior a dois anos (art. 61, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995). Retiram-se, portanto, dos condenados por estes crimes contra a biodiversidade brasileira diversos benefícios insculpidos na Lei nº 9.099, de 1995, para os delitos considerados de menor potencial ofensivo.

É fundamental também atentar que em decorrência das baixas penas previstas para os crimes tipificados nos arts. 29 e 32 da 9.605, não é possível utilizar as ferramentas de investigação previstas na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para rastrear os responsáveis por estas condutas e prendê-los. Esta norma veda a utilização de interceptações telefônicas caso os fatos investigados constituam infração penal punida, no máximo, com pena de detenção (art. 2º, inciso III).

Deste modo entende-se que o aumento de pena permite maior capacidade de atuação do poder público em ações de inteligência, investigação e capacidade coibir o crime organizado contra a fauna silvestre em sua origem e desdobramentos.

Essas são justificativas que reforçam a percepção de já passa da hora do Brasil que possui a maior biodiversidade do planeta, ampliar a sua proteção. São inúmeras as ameaças diretas aos nossos animais silvestres como a caça, o tráfico de fauna, agressões, maus tratos e acidentes consequentes de diversas atividades econômicas.

Adequar nossa legislação de forma exemplar em relação à proteção da nossa biodiversidade é estratégico tanto do ponto de vista econômico como político. O Brasil é signatário dos compromissos e acordos globais de preservação da biodiversidade que garantem investimentos e apoios internacionais. Da mesma forma medidas mais efetivas de proteção à fauna



atendem às discussões da pauta ambiental e também se adequam à potência e relevância política da causa animal perante à opinião pública no Brasil e no mundo.

A proteção da fauna silvestre brasileira é um tema transversal de interesse coletivo que toca de forma direta e indireta várias temáticas que envolvem o poder público e a sociedade.

A despeito de questões afetivas ou ideológicas, o sofrimento que nossos animais silvestres são submetidos em função da caça, tráfico, maus tratos e outras circunstâncias é muitas vezes humilhante e degradante para o conceito da própria vida. Filhote de onça torturado ao lado das cabeças decapitadas de sua mãe e irmão; filhote de preguiça dopado dentro de uma mochila para ser vendido; tatus e tamanduás perseguidos por cães de caça; papagaios presos com bico amarrado dentro de tubos de PVC; macacos arrancados de suas mães para viverem escravizados como fantoches fantasiados; milhares de passarinhos viajando quilômetros sem comida ou água, dividindo espaço com animais mortos e feridos; serpentes em garrafas PET; milhares de filhotes de tartarugas sendo vendidos em feiras do país e tantos outros casos que são comuns cotidianamente em jornais e redes sociais e que são tratados como algo menor.

A falta de eficiência penal para os criminosos que cometem esses atos é um **colapso econômico, jurídico e institucional** dentro das corporações policiais e demais órgãos de fiscalização. Milhões de reais são retirados dos cofres públicos anualmente, para estruturar: operações de fiscalização, que muitas vezes são dispendiosas pela complexidade, risco, dificuldade de acesso e logística ; ações de inteligência e investigação, que podem levar anos e consumir muitos recursos, envolvendo inúmeros agentes públicos e instâncias do poder; o aparato de mitigação dos danos desses crimes como a estruturação e manutenção diária dos centros de triagem e reabilitação de animais em todos os países e demais serviços e custos associados.

No entanto, a fragilidade penal da legislação atual coloca o Estado Brasileiro como *financiador dos crimes contra a fauna*, já que quem o comete não é devidamente punido e fica livre para repeti-lo inúmeras vezes, apesar de todo prejuízo gerado.

É preciso atentar que para além da responsabilidade constitucional com a preservação, saúde e bem-estar desses animais há também as consequências morais e éticas em uma sociedade que hoje debate em todas as esferas a questão da violência e segurança pública.

Como uma sociedade pode conviver com toda sorte de violência, crueldade e abuso contra seres absolutamente inocentes? A *Teoria do Elo* nos mostra que muitos comportamentos agressivos e perigosos evoluem a partir da conduta que determinadas pessoas tem com animais e objetos da tolerância com essas violências.

O equilíbrio da biodiversidade que compõe todas as formas de vida de um determinado bioma é relevante para todas as discussões e preocupações



da **causa ambiental e climática**. Os animais são fundamentais para o equilíbrio dos ecossistemas, uma vez que cada organismo é o resultado de milhões de anos de evolução. Desta forma, cada animal desempenha uma função ecológica que garante a saúde do próprio meio e, portanto, afeta também o homem. Diversas espécies da nossa fauna, hoje protegidas de forma insuficiente em nossa legislação, são responsáveis pela dispersão de sementes e reflorestamento, controle de parasitas e pragas de origem animal e vegetal, equilíbrio da cadeia alimentar entre outros.

Igualmente a atenção para os animais silvestres é de extrema importância para a **saúde pública** e para **ciência**. O mundo se recupera de três anos da pandemia do COVID-19 que nasceu da relação abusiva e promíscua das pessoas com espécies silvestres, que muitas vezes albergam patógenos que para nossa espécie são letais. No Brasil, diversas zoonoses como a hanseníase e a toxoplasmose ocorrem com maior incidência em regiões em que a cultura da caça de espécies de tatu e outros animais é mais difundida. Também por consequência do tráfico de fauna (com destaque para psitacídeos e primatas), inúmeras doenças como herpes, clamídia, raiva e muitas outras são uma ameaça para nossa população, nossos animais domésticos e para produção agropecuária. Animais silvestres também são indicativos importantíssimos de doenças, a exemplo da febre amarela, como também atendem no controle de vetores de inúmeras outras doenças como dengue, doença de Chagas, leishmaniose.

Além das questões ambientais e sanitárias, há também a **perspectiva da cultura, educação e identidade nacional** que reforçam a urgência do tema. De acordo com a Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967, “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado” e dessa forma compõe o Patrimônio Nacional.

*“Na minha Terra tem palmeiras onde canta o sabiá
as aves que aqui gorjeiam
Não gorjeiam como lá”*

(Canção do Exílio, Gonçalves Dias)

Lenda do Boto e do Uirapuru, *Passaredo* de Chico Buarque e *Urubu* de Tom Jobim, Zé Carioca, Maria Marruá! Estão nas músicas, nos livros, no cinema, no teatro, nas novelas, nas redes sociais, nas bandeiras, nos nomes das cidades. Estão no nosso dinheiro. Lobo-guará, garoupa, onça-pintada, mico-leão-dourado, arara-vermelha, garça-branca, tartaruga-verde estampam as cédulas da nossa moeda, que é um dos maiores ícones da nação brasileira, no entanto, nossa atenção, responsabilidade e investimento não estão para os nossos bichos.



Em 1501, o Brasil se chamava Terra dos Papagaios, de onde concluímos nossa dívida histórica, mas também o privilégio e urgência de sermos responsáveis pela maior biodiversidade do planeta.

Para enfrentarmos a violência contra animais de forma mais abrangente é que proponho o presente Projeto de Lei, confiante do apoio de meus nobres pares para fazê-lo tramitar no Congresso Nacional.

Sala das sessões, em 1º de setembro de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



Dep. Delegado Matheus Laiola - UNIÃO/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998 Art.
29, 32**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212:9605>

PROJETO DE LEI N.º 5.235, DE 2023 **(Da Sra. Camila Jara)**

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4400/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, conduzir, receber, guardar, ocultar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovo, larva ou espécime da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§1º

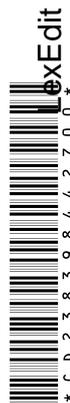
III - (revogado)

§2º Importar, exportar, remeter, vender, expor à venda, adquirir ou transportar ovo, larva ou espécime da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produto ou objeto dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, ou ainda praticar qualquer das ações previstas no caput visando auferir vantagem econômica:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

I – incorre nas mesmas penas quem contribui, no todo ou em parte, para o cometimento das ações ou se o crime decorre da caça profissional sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

II – a pena é aumentada de um terço a metade se durante os atos decorrerem óbitos de animais.



§ 3º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada rara, endêmica ou ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 4º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 5º Os atos praticados neste artigo terão suas penas aumentadas de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara, endêmica ou considerada ameaçada de extinção;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite, finais de semana e feriados;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 6º A pena é aumentada até o triplo se o agente financia ou custeia a prática dos atos deste artigo.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (NR)

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa sanar uma lacuna observada na Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, no que tange a conduta do tráfico de animais silvestres. Da atuação no combate a esta conduta a Polícia Rodoviária Federal entende necessário que se ofereça tratamento diferenciado pelo legislador, uma vez que a pena a ela consignada, é idêntica por exemplo, a dispensada para os criadores amadores irregulares (seis meses a um ano de detenção).

O problema é que a penalidade disciplinada pelo texto legislativo para a referida conduta, não é capaz de coibir de forma eficaz o cometimento dos atos ilícitos, desta forma não cumpre, a nosso ver, o caráter punitivo e disciplinar a que se pretende.

Diante deste cenário, a proposta de alteração no art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998, tem o condão de aumentar a pena para aqueles que lesam a fauna silvestre



visando auferir vantagem econômica assim como, adequação na estrutura do artigo e inserção de novos verbos para a conduta danosa.

Ainda, cabe ressaltar que todos somos responsáveis por um meio ambiente saudável e equilibrado, cuja ideia é reforçada pelos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, para que possamos garantir condições seguras para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, diante da relevância do tema, pretende-se com a presente proposta alterar a pena privativa de liberdade de detenção para reclusão, assim como o tempo de execução de seis meses a um ano e multa para dois a cinco anos e multa. A análise da pena visa alterar o trâmite processual penal agravando as consequências legais, retirando o entendimento de crimes de menor potencial ofensivo para crimes com maior visibilidade e potencial de impacto socioambiental.

Conforme análise explicitada, os crimes praticados no art. 29 da Lei 9.605, de 1998 com o intuito de auferir vantagem econômica passam para reclusão com pena máxima de cinco anos, tratamento análogo a outros fatos típicos mais gravosos da referida lei. Corroborando com o contexto apresentado, a análise do art. 180-A do Código Penal – Receptação de animal não abrange animais da fauna silvestre brasileira, entretanto, a pena aplicada (reclusão de dois a cinco anos e multa) está em consonância com esta proposta.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputada CAMILA JARA
PT/MS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 29**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 41, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena prevista para o art. 29 da referida Lei, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7156/2017.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:37.583 - MESA

PL n.41/2024

**Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena prevista para o art. 29 da referida Lei, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

29.....

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Extraí do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais. Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, tornando-se rigorosa a reprimenda para o indivíduo que comete crime contra os animais.

Em consequência, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que objetiva majorar o preceito secundário do art. 29 da Lei nº 9.605, o qual assim estabelece:

"Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa."

Extraí-se do referido trecho que o indivíduo que matar um animal silvestre será punido, tão somente, com a pena de detenção de seis meses a um ano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 201, DE 2024 (Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rigorosas as penas previstas para o crime de introdução ilícita de animais no País.

DESPACHO:

Deferido o REQ 1343/2025 que solicita a retirada do PL 135/2021. Em consequência, desapensem-se os PL 201 e 886, ambos de 2024 do PL 135/2021, apensado-os, em seguida ao PL 2854/2008.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rigorosas as penas previstas para o crime de introdução ilícita de animais no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rigorosas as penas previstas para o crime de introdução ilícita de animais no País.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca majorar as penas do delito de introdução ilícita de animais no País, previsto no art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A tipificação do ato descrito no dispositivo em análise justifica-se em face do equilíbrio ambiental e da incolumidade pública que podem ser afetados pela introdução de um animal exótico no ecossistema nacional.



Ressalte-se que a introdução de espécies animais no território nacional, sem qualquer controle sanitário, está relacionada a riscos biológicos significativos, inclusive para a saúde humana, devido à possível introdução de patógenos que podem estar agregados a esses animais.

Não se pode olvidar também que a Constituição prevê que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, e que cabe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

Dito isso, verifica-se que as penas cominadas ao crime em análise têm-se mostrado insuficientes para coibir o cometimento dessa deletéria conduta.

Por isso, é necessário que a legislação penal brasileira seja aprimorada para combater essas práticas tão nocivas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-21367





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1998-02-12%3B9605>

PROJETO DE LEI N.º 886, DE 2024 (Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar a pena para o crime de tráfico de animais e proíbe o sacrifício de animais apreendidos vítimas de tráfico ou em situação de maus-tratos.

DESPACHO:

Deferido o REQ 1343/2025 que solicita a retirada do PL 135/2021. Em consequência, desapensem-se os PL 201 e 886, ambos de 2024 do PL 135/2021, apensado-os, em seguida ao PL 2854/2008.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do União Brasil



Apresentação: 20/03/2024 12:41:45.380 - Mesa

PL n.886/2024

permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa;” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O termo biodiversidade, introduzido em 1988 pelo entomologista americano Edward O. Wilson, e posteriormente adotado pela ISPRA, define a variedade de formas de vida no planeta, incluindo todas as espécies de plantas, animais, fungos e microorganismos, bem como as interações ecológicas que existem entre eles. Ela é medida pelo número de espécies presentes em um ecossistema, mas também pela avaliação da variedade genética dentro de uma população de cada espécie e, finalmente, pela distribuição das próprias espécies nos vários ambientes de um ecossistema. Portanto, a biodiversidade pode ser definida como a riqueza da vida na Terra. A diversidade de espécies animais e vegetais, a variedade de ecossistemas, é uma riqueza a ser protegida. É por isso que a biodiversidade é uma questão essencial para o futuro do planeta¹.

O tráfico de animais é a terceira maior atividade ilegal do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e de armas. Ele ocorre quando animais são retirados de seus habitats naturais e comercializados ilegalmente. Além de causar maus tratos aos animais, essa prática é considerada um grande risco à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico dos ecossistemas². Por abrigar a maior biodiversidade do planeta, o Brasil é um dos principais alvos do tráfico de animais. De fato, segundo a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres no Brasil, o ato retira anualmente da natureza cerca de 38 milhões de animais silvestres no país³. O tema é tão preocupante e atual que reportagem exibida no programa Fantástico, no dia 10/03/2024, relata a escalada desse crime e os maus tratos aos animais raptados, acarretando na morte de muitos deles. Segundo a notícia “**Símbolos do**

1 <https://www.enelgreenpower.com/pt/learning-hub/desenvolvimento-sustentavel/biodiversidade>

2 <https://www.ecycle.com.br/trafico-de-animais/>

3 <https://www.ecycle.com.br/trafico-de-animais/>



Câmara dos Deputados, pavimento superior, ala A, salas 111 e 112. CEP: 70160-900.

TEL.: 3215-9217/14 - ljd.uniaoBrasil@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/verificacao-assinatura> ou www.camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 4 5 8 4 9 3 4 8 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 1.199, DE 2024 (Do Sr. Cleber Verde)

Aumenta as penas do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7156/2017.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Aumenta as penas do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29
Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Atualmente, o Brasil enfrenta um aumento significativo de crimes contra a fauna, especialmente aquele descrito no art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais, que pune com detenção, de seis meses a um ano, e multa, o agente que matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.



Também responde pelo mesmo delito o indivíduo que impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou que vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

No ponto, convém registrar que o bem jurídico em debate é a biodiversidade e os ecossistemas, fundamentais para a manutenção da vida selvagem e o equilíbrio ambiental, e que, em última instância, impactam significativamente na qualidade de vida dos seres humanos.

Realizadas essas considerações, é preciso reiterar que o nosso país tem experimentado um aumento alarmante no número desse crime, haja vista que a punição atualmente existente é pífia. Os transgressores da lei sentem-se estimulados a iniciarem e a perpetuarem essa prática delitiva, na medida em que, caso punidos, receberão pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Portanto, mostra-se imprescindível o recrudescimento da reprimenda penal a ser imposta, retribuindo o mal causado de maneira justa e proporcional, com a previsão de sanção de reclusão, de três a seis anos, e multa.

Certo de que o este projeto de lei representa incontestável aperfeiçoamento da nossa legislação, conclamo os nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
MDB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 2.720, DE 2024 **(Do Sr. Bruno Ganem)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre tráfico de fauna.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7156/2017.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Bruno Ganem – PODE/SP)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre tráfico de fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 [...]

[...]

§ 1º [...]

[...]

III - quem guarda em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou da vida livre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sem obter vantagem pecuniária. (NR)

[...]

Art. 29-A Vender, expor a venda, apanhar, matar, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, inclusive amostra de patrimônio genético, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

competente ou em desacordo com a obtida, a fim de obter vantagem pecuniária.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O comércio ilegal de fauna silvestre representa um dos crimes ambientais mais graves e, paradoxalmente, um dos mais negligenciados no Brasil. A legislação atual não faz distinção entre o infrator ocasional e o traficante habitual, que se aproveita das penalidades brandas para continuar suas atividades ilícitas com pouco risco. Atualmente, tanto a destruição de um ninho quanto a apreensão de um veículo carregado de aves são enquadrados no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, com penas de multa e detenção de seis a doze meses.

Devido ao baixo potencial ofensivo dessas penas, os infratores raramente permanecem presos, e, cientes de que as multas muitas vezes não são pagas e acabam prescrevendo, os traficantes de fauna enfrentam apenas a perda dos animais apreendidos, que já não lhes pertenciam legitimamente.

Nesse contexto, é importante destacar diversas notícias que evidenciam a fragilidade da legislação ambiental vigente. Essas reportagens ilustram como as leis atuais são insuficientes para coibir efetivamente crimes ambientais, como o tráfico de animais silvestres, e demonstram a necessidade urgente de reformas legislativas para aumentar as penalidades e melhorar a fiscalização. Cito alguns exemplos abaixo:

- A Polícia Rodoviária Federal (PRF) prendeu um traficante internacional russo de animais silvestres em uma operação na BR-101, em Santa Catarina. O suspeito foi detido transportando diversas espécies de animais, incluindo cobras e lagartos, que seriam levados para o exterior. A prisão ocorreu após uma denúncia anônima, e os animais foram encaminhados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para avaliação e cuidados. O traficante responderá por crime ambiental e tráfico internacional de espécies, destacando a importância das ações de fiscalização da PRF no combate ao tráfico de fauna.¹

- A Polícia Rodoviária Federal (PRF) prendeu um homem transportando cerca de mil pássaros silvestres no porta-malas de um carro na BR-101, em Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. A apreensão ocorreu durante

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-06/prf-prende-trafficante-internacional-so-de-animais-silvestres>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

uma fiscalização de rotina, quando os agentes encontraram as aves em condições precárias, amontoadas em pequenas gaiolas. O suspeito foi detido e responderá por crime ambiental. Os pássaros, que incluíam espécies ameaçadas de extinção, foram encaminhados para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para avaliação e cuidados.²

É fundamental reconhecer e valorizar a atuação dos agentes da Polícia Rodoviária Federal no combate ao tráfico de animais silvestres. Esses profissionais desempenham um papel crucial na proteção da fauna brasileira, realizando operações de fiscalização e apreensão que muitas vezes resultam na recuperação de espécies ameaçadas e na prisão de traficantes. Seu trabalho incansável e dedicado é essencial para a preservação da biodiversidade e para a aplicação das leis ambientais, contribuindo significativamente para a conservação dos ecossistemas e para a conscientização da sociedade sobre a importância de proteger a vida silvestre.

Por fim, destaco que esta Casa já conduziu duas Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o tema: a CPI do Tráfico de Animais Silvestres e a CPI da Biopirataria. Ambas evidenciaram a insuficiência das punições atuais para combater essa forma de crime organizado. A Lei de Acesso a Recursos Genéticos (Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015) também não conseguiu sanar essa deficiência, pois, embora tenha regulamentado o uso do patrimônio genético, não aumentou as penas para a biopirataria.

Portanto, no que tange à fauna silvestre, é imperativo que a pena se torne um verdadeiro fator de dissuasão. Neste sentido, propomos aumentar a pena para dois a cinco anos de reclusão quando o crime for cometido com finalidade comercial. Dessa forma, haverá uma distinção clara entre as punições para a caça eventual e para o tráfico de fauna, tornando a legislação mais eficaz no combate a esse tipo de crime.

Neste sentido, peço o apoio dos ilustres pares na aprovada desta matéria.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)



[tps://oeco.org.br/noticias/prf-prende-trafficante-com-mil-passaros-no-porta-mala/](https://oeco.org.br/noticias/prf-prende-trafficante-com-mil-passaros-no-porta-mala/)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 2.727, DE 2024

(Do Sr. Bacelar)

Altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar as penas do crime nele previsto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7156/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. BACELAR)

Altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar as penas do crime nele previsto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar as penas do crime nele previsto.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar as penas do crime nele previsto.

Inicialmente é preciso registrar que o delito em debate pune, com detenção de seis meses a um ano, e multa, o indivíduo que matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Outrossim, a norma estipula que incorre nas mesmas penas a pessoa que impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou que vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Consigne-se, inicialmente, que o bem jurídico tutelado pelo aludido dispositivo consiste na biodiversidade e nos ecossistemas, que são basilares para a preservação da vida selvagem e o equilíbrio ambiental, e que indiscutivelmente geram reflexos no bem-estar das pessoas.

Efetivadas essas ponderações, é forçoso reconhecer que lamentavelmente a sociedade brasileira tem testemunhado um aumento exponencial na quantidade de crimes dessa natureza. É certo que esse cenário só ocorre porque a punição atualmente existente é baixa, fazendo com que os transgressores da lei se sintam estimulados a iniciarem e a perpetuarem essa nefasta prática delitativa, já que, caso punidos, receberão pena em descompasso com a gravidade da conduta perpetrada.

Dessa maneira, urge indispensável a alteração das balizas penais constantes no dispositivo em questão, de forma a conduzi-las a



patamares realmente condizentes com as condutas perpetradas (reclusão, de um a quatro anos, e multa).

Convicto, assim, de que este projeto de lei representa incontestável aperfeiçoamento da nossa legislação, conclamo os nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BACELAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO